



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**PAULA SABRINA DA SILVA SANTOS**

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA ADPF 347: O ESTADO DE  
COISAS INCONSTITUCIONAL**

**JOÃO PESSOA  
2023  
PAULA SABRINA DA SILVA SANTOS**

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA ADPF 347: O ESTADO DE  
COISAS INCONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S237p Santos, Paula Sabrina da Silva.

O processo de execução penal à luz da ADPF 347: o estado de coisas inconstitucional / Paula Sabrina da Silva Santos. - João Pessoa, 2023.

66 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. ADPF 347. 2. Superlotação Carcerária. 3. Violação de Direitos e Garantias. 4. Estado de Coisas Inconstitucional. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**PAULA SABRINA DA SILVA SANTOS**

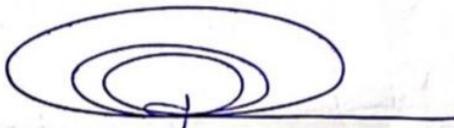
**O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA ADPF 347: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

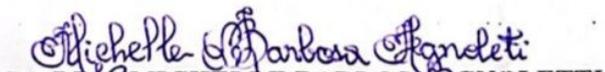
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2023**

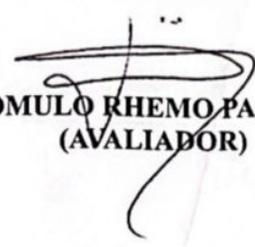
**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(ORIENTADORA)**



**Prof.ª Dr.ª MICHELLE BARBOSA AGNOLETTI  
(AVALIADORA)**



**Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA  
(AVALIADOR)**

Esse trabalho é fruto de todo meu esforço, constância e abdições, no entanto, não seria possível realizá-lo sem o apoio dos meus pais, principalmente da minha mãe Iracema Lopes, que é a minha base e porto seguro, a quem eu dedico não só este trabalho, mas todas as conquistas da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Penso que não se pode ser plenamente feliz sem algum grau de espiritualidade, e espiritualidade não se confunde, de modo algum, com religiosidade. Por isso, agradeço ao meu Deus, por me sustentar e acolher em todas as inúmeras vezes eu precisei. À Nossa Senhora, minha mãe, por todo seu amor e todas as suas calorosas intercessões. A todos os espíritos de Luz que estiveram e estão comigo nessa caminhada.

Aos meus pais, principalmente a minha amada mãe, por toda a sua dedicação e incentivo nos estudos, Deus não poderia me dar uma mãe melhor.

Aos meus amigos leais mais próximos que acompanharam de perto minha jornada nesta reta final, obrigada por estarem presentes na minha caminhada.

A minha competente orientadora Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, uma mulher altamente inteligente e elegante que eu admiro muito e que me fez, com suas aulas e ensinamentos, ser uma apaixonada pelo Processo Penal.

A professora Marcia Glebyane, que sempre tirou, prontamente, todas as minhas dúvidas em relação ao TCC. Obrigada, professora, pelos seus ensinamentos e toda a sua presteza.

Ao Professor Fábio Bezerra dos Santos que, ao me selecionar para ser monitora da disciplina de Processo Civil, me deu a oportunidade de descobrir o amor pelo magistério.

Aos funcionários da Universidade Federal da Paraíba, em especial, a servidora Jamilly, que exerce suas atribuições com total dedicação e presteza.

Não é deixar de punir quem comete um crime, mas sim, não causar um abalo psicológico sistêmico aonde ultrapasse o limite da razoabilidade.

**Thiago Oliveira**

## RESUMO

O presente trabalho analisa o processo de execução penal à luz da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, na qual o Supremo Tribunal Federal, pautando-se em julgados colombianos sobre o tema, reconheceu e declarou a existência de um constante estado de coisas inconstitucional em relação aos presídios brasileiros. Esse reconhecimento deve-se ao dramático quadro de superlotação carcerária e de violações massivas aos direitos e garantias fundamentais dos encarcerados, quadro esse causado, tanto pela inércia, quanto pela incapacidade das autoridades públicas em modificar as circunstâncias fáticas que geram as referidas violações. Para alcançar o escopo do presente trabalho, fez-se necessário o desenvolvimento de uma metodologia descritiva e bibliográfica, mediante estudo comparativo dos dispositivos previstos formalmente em lei com a dura realidade material vivenciada no cárcere. Ao final, restou evidenciado que o ativismo judicial e a decisão da Suprema Corte brasileira no reconhecimento dessas situações de abusos, ilegalidades e omissões do poder público, traduzidos como “estado de coisas inconstitucional” representa o diagnóstico, não só do problema crônico afeto ao sistema prisional brasileiro, mas o primeiro passo para a criação de políticas voltadas ao restabelecimento de condições dignas ao cumprimento das penas e ao resguardo e observância dos direitos e garantias daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade ou em custódia provisória.

**Palavras-chave:** ADPF 347. Superlotação carcerária. Violações de direitos e garantias. Estado de coisas inconstitucional.

## ABSTRACT

This present work analyzes the process of penal execution in light of the argumentation of the breach of a fundamental precept (ADPF) 347, in which the Brazilian Supreme Federal Court, drawing from Colombian legal precedents on the subject, recognized and declared the existence of a constant state of unconstitutional affairs concerning Brazilian prisons. This recognition is due to the dramatic situation of prison overcrowding and massive violations of the fundamental rights and guarantees of the incarcerated, a situation caused both by the inaction and the inability of public authorities to change the factual circumstances that lead to these violations. To achieve the goal of this work, it was necessary to develop a descriptive methodology through a comparative study of the formally established legal provisions with the harsh material reality experienced within the prison system. In the end, it became evident that judicial activism and the decision of the Brazilian Supreme Court in recognizing these situations of abuse, illegality, and omissions by the government, referred to as an 'unconstitutional state of affairs,' not only diagnose the chronic problem plaguing the Brazilian penal system but also represent the first step towards creating policies aimed at restoring humane conditions for serving sentences and safeguarding and respecting the rights and guarantees of those serving sentences or in pre-trial detention.

**Key-words:** ADPF 347. Prison overcrowding. Violations of rights and guarantees. Unconstitutional state of affairs.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIN - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CP - CÓDIGO PENAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

ECI - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

FNPM - FUNDO NACIONAL DE PRESTAÇÕES DO MAGISTÉRIO

INFOPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

SISDEPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SU - SENTENÇA DE UNIFICAÇÃO

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A DINÂMICA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	12
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS .....	13
2.2 PROCESSO DE PERSECUÇÃO PENAL.....	17
2.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL.....	20
2.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	21
<b>3 ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL</b> .....	26
3.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ENCARCERADOS .....	29
3.2 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO UM DIREITO E NÃO COMO UM PRIVILÉGIO.....	34
3.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA.....	38
<b>4 A ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL</b> .....	41
4.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 E O CONSTANTE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	44
4.2 AS PRISÕES BRASILEIRAS E O PRINCÍPIO DA (IN)DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	46
4.3 O ATIVISMO JUDICIAL E A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	50
4.3.1 Origem e importância do ativismo judicial no estado democrático de direito .....	52
4.3.2 a importância da decisão do supremo tribunal federal frente a ADPF 347 .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária que o Brasil vem enfrentando ao longo dos anos tem se mostrado como um fenômeno persistente e dispendioso para os cofres públicos. Como se sabe, o Brasil é uma das nações com um dos maiores índices de encarceramento mundial. No ano de 2019 o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou um diagnóstico do sistema prisional brasileiro, em que foi verificado que o Brasil, com uma população carcerária de 726.712 presos, ocupava o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram no mundo, sendo as primeiras posições ocupadas pela China e os Estados Unidos respectivamente.

Já no primeiro semestre de 2023, segundo dados oriundos do levantamento de informações penitenciárias, que compila todas as estatísticas fornecidas pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal, bem como pelo Sistema Penitenciário Federal, o Brasil apresenta uma população carcerária de 644.305 presos, ou seja, houve uma diminuição nos índices de encarceramento em relação ao panorama de 2019. Contudo, é importante ter um olhar crítico ao analisar esses dados, pois apesar de haver uma redução no número de encarcerados, a realidade parece ser uma constante, sem muitas mudanças no plano fático.

Não obstante haver essa redução no número de enclausurados, o Brasil ainda mantém sua posição como terceiro país que mais encarcera no mundo, fazendo com que esses dados alarmantes chamem ainda mais atenção quando observadas as péssimas condições das instituições penitenciárias às quais os detentos são submetidos. Celas escuras, pequenas, mofadas e pouco ventiladas, comportando, muitas vezes, o dobro ou triplo da capacidade de detentos que ela deveria alojar, é esse o atual retrato da realidade carcerária brasileira.

Nesse sentido, tendo em vista essa situação que é, ao mesmo tempo, degradante e sensível, o presente trabalho busca analisar o processo e a lei de execução penal à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, fazendo um contraponto entre os dispositivos previstos formalmente em lei com a dura realidade material vivenciada no cárcere, averiguando situação dos presídios brasileiros e as condições vivenciadas pelos reclusos nos estabelecimentos penais.

A conhecida ADPF 347 foi ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), em que o referido partido requeria que o Supremo reconhecesse que o sistema penitenciário pátrio viola, de forma direta, inúmeros preceitos fundamentais constitucionais. Nesse sentido, decidiu

o Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, declarar as falhas estruturais das penitenciárias brasileiras como um “estado de coisas inconstitucional”.

O termo intitulado pelo Supremo faz referência as grandes violações massivas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito aos direitos dos encarcerados. No entendimento do Tribunal, tais violações são causadas tanto pela inércia, quanto pela incapacidade das autoridades públicas em modificar as circunstâncias que geram as referidas violações.

Importante relembrar que o STF não foi a primeira Corte a utilizar o termo estado de coisas inconstitucional, pois o referido termo surgiu na Sentencia de Unificación (SU) 559, da corte constitucional colombiana, em 1997, que decidiu sobre a questão dos direitos previdenciários dos professores colombianos. Sendo assim, verifica-se que a Corte brasileira se apoiou, além das normas e jurisprudências pátrias, em julgados Colombianos sobre o tema.

Nessa perspectiva, a Lei de Execução Penal brasileira deveria ser o instrumento jurídico de garantia para proporcionar condições harmônicas de integração social do condenado, no entanto, no plano prático, a realidade é totalmente incongruente com o que dispõe a lei em seu sentido formal.

Dessa forma, frente a realidade do sistema penitenciário brasileiro e diante dos constantes abusos e violações aos direitos fundamentais da população carcerária, se faz pertinente uma análise do presente tema, tendo em vista a relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal diante do atual cenário em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, para desenvolver o problema do presente trabalho, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: qual a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro? Para responder ao referido problema de pesquisa, estabeleceu-se o seguinte objetivo: analisar o processo de execução penal à luz da ADPF 347 do STF que definiu o Estado de coisas inconstitucional.

Como desdobramento, a pesquisa se propõe a analisar a situação dos presídios brasileiros e as condições vivenciadas pelos encarcerados nos estabelecimentos prisionais. Para que se alcance o escopo do presente trabalho, faz-se necessário o desenvolvimento de uma metodologia descritiva, tendo em vista que a pesquisa visa descrever a realidade carcerária, além de desenvolver criticamente os conteúdos pertencentes às normas constitucionais e infraconstitucionais, analisando-os e relacionando-os com os frutos percebidos a partir dos debates e discussões produzidas ao longo do estudo.

Nesse sentido, o presente trabalho será dividido em três partes, em que o primeiro capítulo se prestará a explicar o funcionamento do processo de execução penal no Brasil. O segundo capítulo terá o condão de analisar a situação do sistema carcerário brasileiro dentro uma perspectiva histórico-social, mas também atual, procurando demonstrar como é a realidade vivenciada pelos detentos dentro das prisões brasileiras. E terceiro capítulo fará uma análise entre o produto das discussões obtidas nos capítulos anteriores e o tão famoso estado de coisas inconstitucional, fruto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ao final do desenvolvimento desses três capítulos, será apontado qual foi a importância da decisão da Suprema Corte brasileira no reconhecimento desse estado de coisas inconstitucional.

## 2 A DINÂMICA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, para que se tenha uma total compreensão do tema proposto pelo presente trabalho, é interessante falar, de forma preliminar, sobre o Direito e o Processo Penal, para que se possa entender o que é e como funciona o Processo de Execução Penal.

O Direito Penal nasce para o Estado como um compilado de normas punitivas e tem, como assegura Bitencourt (2023, p.20), “a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes” ou seja, o Direito Penal se materializa no mundo sensível quando os jurisdicionados cometem algum tipo de infração penal, desde que essa infração esteja previamente descrita como ilegal no compilado de normas jurídicas chamado de Código Penal.

É importante frisar que o Direito Penal, diferentemente do que muitos pensam, não se traduz apenas em uma ferramenta punitivista, em contrário senso, o Direito Penal nasce como um instrumento do Estado Democrático de Direito, e tem como fim principal, a garantia da ordem e das liberdades públicas, mesmo que para isso tenha que se restringir, certas vezes, as liberdades individuais.

Sendo assim, quando algum cidadão, detentor de direitos e deveres, infringe alguma norma tipificada como ilegal e criminosa, nasce para o Estado o chamado direito de persecução penal, que se traduz no caminho percorrido pelo Estado para que seja aplicada, sob aquele agente infrator, a pretensão punitiva.

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático (Bitencourt, 2023, p. 20).

Acontece que o Direito Penal não existe por si só, para que esse ramo jurídico se efetive no mundo prático, é necessário a existência de dispositivos jurídicos que regulem, estruturem e instrumentalizem os efeitos da norma penal no caso concreto. É nessa senda que nasce o Direito Processual Penal, um ramo do direito que se apresenta como um conjunto de procedimentos e técnicas que tem a incumbência de regular a aplicação jurisdicional do direito material, neste caso, o Direito Penal.

No entanto, essa não é a única função do processo, nas palavras de Prudêncio<sup>1</sup>, “no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no Processo Penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional” (2010, p. 298), ou seja, o processo, para além de um conjunto de regras e procedimento, também se apresenta como instrumento de garantia dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Na realidade, o Processo Penal nasce como uma extensão constitucional, tendo em vista que instrumentaliza uma série de princípios e dispositivos constitucionais, desta feita, violar o processo é violar o próprio diploma constitucional. Nesse diapasão, o Processo Penal se mostra como uma ferramenta essencial, não só para proteger os direitos e garantias do réu, como também para impor limites a eventuais caprichos e transgressões estatais.

Também é importante frisar que os mecanismos processuais se apresentam como uma via de mão dupla, pois ao passo que o Estado consegue regular a persecução penal, externalizando o que estava previsto na lei, e aplicá-la, a fim de alcançar a pretensão punitiva, os cidadãos também fazem jus a esses mecanismos processuais quando estão diante da atuação do Estado.

Sendo assim, é nítida a relação entre esses dois ramos, não sendo possível dissociá-los, pois se assim fosse, um ficaria incompleto sem o outro. A norma material não poderia se concretizar sem os instrumentos processuais necessários para tal, da mesma forma que o direito processual necessita de algo tangível para tutelar, e esse algo é justamente o direito material, a norma penal.

## 2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS

Feita essa brevíssima introdução sobre esses dois importantes ramos do Direito, é importante agora entender como se desdobra o Processo Penal até chegar na fase de execução penal, na qual se iniciará, de fato, o estudo sobre a Lei de Execução Penal, que servirá de base para entender o tema proposto pelo presente trabalho.

Como dito anteriormente, o Processo Penal é o ramo competente pela aplicação e materialização do *jus puniendi* estatal no caso concreto, o referido ramo se apresenta como um sistema complexo, com muitas fases e procedimentos, visto que tutela um dos bens mais importantes dos seres humanos: a liberdade. Nesse sentido, diante dos ensinamentos doutrinários, verifica-se que o Processo Penal se regeu, historicamente ao longo do tempo, por

---

<sup>1</sup> Professora Assistente da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

três grandes sistemas: inquisitivo, acusatório e o sistema misto, os quais serão devidamente detalhados a seguir.

O sistema inquisitivo, como se pode inferir pelo próprio nome, remonta ao período histórico da Inquisição, vivenciado na Idade Média, no qual sua principal característica era a unificação e concentração dos poderes de julgar e acusar nas mãos de uma única pessoa. Além disso, como bem delineado por Nucci (2022, p. 27), “a confissão do réu é considerada a rainha das provas; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa” verifica-se, portanto, que o sistema inquisitivo é totalmente incongruente com as garantias individuais, sendo utilizado apenas como meio para justificar os abusos e ilegalidades cometidos contra quem se opusesse ao dogmatismo religioso da Igreja Católica, que à época, encabeçava esse sistema inquisitorial.

No que diz respeito ao sistema acusatório, Aury Lopes Jr. (2023, p.19) explica que “cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII” e diferentemente do sistema inquisitivo, em que havia a reunião das funções processuais, no sistema acusatório cada personagem tem o seu papel, este sistema se configura pela devida distinção entre as funções de quem acusa e de quem julga, prevalecendo, assim, o equilíbrio processual.

Conforme bem expõe Nucci (2022), é um sistema pautado na predominância da liberdade, da ampla defesa e do contraditório, além disso, diferentemente do sistema anterior, aqui impera a publicidade dos atos, a livre produção de provas, e principalmente, a isonomia entre as figuras processuais.

Sendo assim, como bem assevera Noberto Avena (2023), a estrutura acusatória, diante da prevalência das garantias individuais, é típica de regimes democráticos, pois asseguram ao acusado que ele gozará de todas as garantias processuais previstas constitucionalmente.

Por último, mas não menos importante, tem-se o chamado sistema misto, que segundo os doutrinadores, tem origem após a Revolução Francesa, nascendo junto com o Código de Napoleão (Nucci 2022; Lopes Jr. 2023). O referido sistema seria, em linhas gerais, uma mistura entre o inquisitivo e o acusatório, tendo assim, o condão de dividir o processo em duas grandes fases: a pré processual e a processual, na qual a primeira teria elementos típicos do modelo inquisitorial e a segunda características marcadas pela estrutura acusatória.

Nesse sentido, o sistema misto apresenta, nas palavras de Noberto Avena (2023, p.8) “a observância de garantias constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, e mantém ele alguns resquícios do sistema inquisitivo” como, por exemplo, no

Inquérito Policial, que no entendimento de parte da doutrina, se trata de fase pré processual na qual não recai o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, há autores, como por exemplo, Aury Lopes Junior (2023) que criticam o conhecido sistema misto, pois entendem que se trata de um termo reducionista, visto que, no entendimento dos críticos, atualmente não existem mais sistemas puros, sendo todos eles mistos. Contudo, ao passo que todos são mistos, eles advêm de um princípio puro norteador, sendo assim, possuem na essência um sistema puro, então na visão dos referidos autores, intitular um sistema de misto não quer dizer muita coisa sobre ele, tendo em vista que misto todos já são, devendo se olhar, de fato, para o núcleo norteador daquele sistema, e não tão somente para a titulação que ele recebeu.

Em relação ao sistema adotado no Brasil, esse tema sempre gerou controvérsias, conforme explica Noberto Avena (2023), a doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram em um consenso para definir qual seria o sistema de fato adotado no Brasil, no entanto, há uma grande corrente de pensadores que entendem o sistema Processual Penal brasileiro como sendo acusatório, ao passo que outros defendem a existência de um sistema misto ou até mesmo do chamado sistema neoinsiquitório, também conhecido como inquisitivo garantista.

**Para os adeptos da primeira corrente, a consagração do modelo acusatório está clara em várias disposições da Constituição Federal, em especial aquelas que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII). Já os defensores do segundo entendimento aduzem que, muito embora a Constituição Federal tenha incorporado regras pertinentes ao sistema acusatório, o direito brasileiro agasalhou resquícios do sistema inquisitivo na legislação infraconstitucional, do que é exemplo a faculdade conferida ao juiz de produzir provas ex officio, prevista genericamente no art. 156 do CPP e ratificada em várias outras disposições do mesmo Código e da legislação complementar (Avena, 2023, p. 10, grifo nosso).**

Acontece que em dezembro de 2019 foi sancionada a lei 13.964/19, mais conhecida como pacote anticrime, que trouxe em seu bojo algumas mudanças para o Código de Processo Penal, como por exemplo, a introdução do art. 3º-A que dispôs expressamente que “o Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019), com esse entendimento, o artigo 156, I do CPP restou basicamente revogado de forma tácita.

O conhecido pacote anticrime também instituiu a figura do juiz das garantias, que conforme o artigo 3º-B “é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (Brasil, 2019).

Nesse sentido, o artigo 3º-B ratifica a ideia de um juiz garantidor, ao passo que afasta a figura do juiz inquisidor, além disso, antes da Lei 13.964/19 entrar em vigor, era possível que o juiz, no curso processual, pudesse decretar *ex officio*, ou seja, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, a prisão preventiva do agente, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, contudo, depois de entrar em vigor, a referida lei deu um novo entendimento para os artigos 282 e 311 do Código de Processo Penal, não sendo mais possível decretar a prisão preventiva ou cautelares diversas da prisão sem que haja a devida provocação da autoridade competente.

Vale a pena ressaltar que frente a essas alterações trazidas pelo pacote anticrime, foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (n.º 629811, 629912 e 630013), que visavam a impugnação de alguns dos dispositivos presentes na Lei 13.964/19, como por exemplo a figura do juiz das garantias, vislumbrado no artigo 3º-A. Com isso, esse e alguns outros artigos ficaram suspensos por força de uma liminar deferida pelo ministro-relator Luiz Fux.

Diante disso, é importante fazer breves esclarecimentos a respeito juiz das garantias. Diferentemente do que se pensa, a figura do juiz das garantias já era discutida no senado brasileiro desde 2009, quando se cogitava a implementação de um novo Código de Processo Penal. No entanto, que o tema voltou a ter mais visibilidade no ano de 2019, quando a Lei 13.964/19, mais conhecida como pacote anticrime, instituiu, de fato, a figura do juiz das garantias.

A implementação do referido instituto reflete em um avanço significativo no campo Processual Penal, visto que o juiz das garantias vai atuar na fase de investigação, realizando as todas as diligências necessárias que são concernentes a essa fase, como por exemplo, decidir sobre de prisão temporária, prisão preventiva, busca e apreensão, dentre outras medidas cautelares. Ou seja, ele vai atuar em toda a fase pré processual, assegurando que o acusado tenha todos os seus direitos respeitados e garantindo que, na fase de instrução, o juiz do julgamento esteja descontaminado de qualquer pré-julgamento que pudesse viciar sua decisão.

Como dito anteriormente, foram ajuizadas algumas ADI's perante o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de impugnar os dispositivos que tratavam desse instituto, com isso, o processo ficou parado por três anos, até que em agosto de 2023, em sua última deliberação, o

Supremo retomou o julgamento, decidindo no sentido de que a alteração no CPP que instituiu o juiz das garantias é constitucional, visto que o Congresso Nacional agiu dentro de suas competências ao implementar esse instituto, que tem por objetivo proporcionar um Processo Penal transparente, longe de vícios e ilegalidades causados pela falta de imparcialidade dos julgadores. A Corte também definiu que o referido instituto é de aplicação obrigatória para Estados, União e Distrito Federal, devendo eles definirem, no prazo de 12 meses, o formato a ser aplicado em seus respectivos âmbitos.

Nesse sentido, conforme aponta Guilherme de Souza Nucci:

(...) Entretanto, não se atingiu um sistema puro, mas mitigado, pois continuam todos os poderes instrutórios do magistrado, durante o processo, agindo de ofício em variadas situações. É preciso refletir sobre isso e verificar se, realmente, o sistema puro seria o ideal para o processo penal brasileiro (Nucci, 2023, p. 29).

De fato, a introdução e modificação desses artigos, pela lei 13.964/19, no corpo do texto do Código de Processo Penal corroboraram ainda mais para a ideia de que o Brasil faz jus ao sistema acusatório, embora que ainda não seja totalmente puro, como bem destaca Nucci.

## 2.2 PROCESSO DE PERSECUÇÃO PENAL

Feita essa breve explanação sobre os sistemas processuais, é importante entender um pouco sobre o funcionamento do chamado “processo” de persecução penal, no entanto, antes de entrar nessa discussão, é necessário compreender em que se apoia essa potestade do Estado para “perseguir” os indivíduos de forma legitimada.

O Contrato Social teorizado pelo grande filósofo iluminista do século XIX, Jean Jacques Rousseau, se revela como uma espécie de pacto feito entre o Estado e o homem, no qual, em busca de uma vida harmônica de bem-estar e segurança, os indivíduos deveriam abrir mão de suas liberdades individuais, enquanto consentem e confiam no poderio do Estado para gerir e elucidar conflitos.

O contrato social descrito por Rousseau possui uma enorme lógica substancial até os dias presentes, tendo em vista que, mesmo que de maneira implícita, é justamente isso que ocorre nas sociedades atuais: as pessoas renunciam certos direitos individuais em prol da estabilidade e segurança proporcionadas por seus respectivos governos.

O pacto social supõe um processo que garante a segurança do indivíduo ao privilegiar a comunidade. Uma sociedade política, regida por leis e fundada

em um acordo universal e invariável, que beneficia todos igualmente, e organizada com base em deveres mútuos privilegiando a vontade coletiva (Rousseau, Livro I, Cap. VI).

Nesse contexto, imbuídos pela soberania que lhes foi concedida, os Estados fabricam suas respectivas normas de Direito Penal, as quais têm o condão de reprimir as condutas criminosas que venham a ser praticadas, visando a proteção dos bens jurídicos tutelados pelas referidas normas, tendo em vista que outros ramos do direito não conseguiriam proteger tais bens jurídicos de forma satisfatória, e tudo isso para garantir a manutenção do bem-estar e da segurança que foram prometidos aos seus jurisdicionados no contrato social.

Sendo assim, torna-se evidente que as normas de direito penal agem como um meio de controle social para salvaguardar os bens jurídicos tidos como valiosos, como por exemplo, a vida e a liberdade. Dessa forma, quando um indivíduo ultrapassa os limites impostos por essas regras, o Estado, que figura como garantidor da ordem pública, representado por seus agentes e instituições, terá o importante papel de aplicar a sanção correspondente ao delito praticado.

No entanto, para que essa “punição” que o Estado almeja alcançar seja de fato efetivada, é necessário percorrer um longo caminho, seguindo à risca uma série de procedimentos previamente especificados na legislação pátria, mais especificamente no Processo Penal brasileiro. Esse longo caminho supracitado é conhecido como persecução penal, o qual será especificado logo a seguir.

Antes de tudo, resta imprescindível saber que toda essa persecução deve ocorrer dentro dos limites de legalidades, seguindo os parâmetros do devido processo legal, da ampla defesa, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais, para que ao final, o Estado possa fazer jus a sua pretensão punitiva sem que haja vícios ou ilegalidades que possam macular o processo.

O processo de persecução penal do Estado começa quando algum dos seus jurisdicionados infringe norma tipificadamente ilícita, visto que, o Estado na condição de garantidor da paz social, deve atuar de forma contrária e combatente a tudo aquilo que viole qualquer um dos bens jurídicos tutelados por normas penais.

Nesse sentido, para um melhor entendimento de como o Estado chega na sua pretensão punitiva, é interessante fazer, de forma breve, uma espécie de linha cronológica. Dessa forma, partindo do pressuposto que uma norma penal foi infringida e que um ato ilícito foi cometido, inicia-se o primeiro procedimento pré processual: o inquérito policial.

Conforme explica Nucci (2023, p. 45) “o inquérito é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”. Ou seja, o

inquérito, dentre muitas outras coisas, serve como uma base para que o Ministério Público ou o próprio ofendido, nos casos de crimes de ação penal privada, ofereçam, respectivamente, a denúncia ou a queixa-crime.

Importante ressaltar que a lei 13.964/19, mais conhecida como pacote anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do acordo de não persecução penal. O ANPP é oferecido pelo Ministério Público antes da instauração do processo criminal, ou seja, ele é uma forma de se evitar o ajuizamento da ação penal, desde que alguns requisitos e condições sejam cumpridos, como por exemplo, o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e ter o investigado o confessado.

Há outros requisitos que também precisam ser preenchidos, contudo, por enquanto, só é importante saber que esse instituto existe e que ele tem o condão de brevar o ajuizamento da ação penal. No entanto, caso as condições impostas sejam descumpridas ou caso o acordo não seja possível, inicia-se agora, com o oferecimento e recebimento da denúncia, a fase processual.

Na fase processual, após o oferecimento da denúncia, o acusado apresentará, por meio de seu advogado ou defensor público, sua defesa prévia, também conhecida como resposta à acusação ou resposta do acusado. Trata-se do primeiro meio de defesa do acusado e é imprescindível para o desenrolar da marcha processual, abarcado pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, é aqui que o acusado vai ter a primeira oportunidade de se defender, exercer plenamente o seu direito constitucional.

Apresentada a defesa, parte-se para uma das fases mais importantes do processo: a audiência de instrução e julgamento, nessa fase as provas serão discutidas, testemunhas serão ouvidas, haverá o interrogatório, os debates orais e por fim, a sentença, que culminará na decisão que pode absolver ou condenar o réu. Nesse sentido, a fase instrutória se mostra como uma das mais relevantes porque é aqui que ocorrerá a elucidação de um crime, que poderá colocar em xeque a liberdade de um indivíduo.

Passada a fase instrutória, vem a sentença e com ela a decisão que colocará fim a primeira fase do processo, seja para absolver ou condenar o réu. No primeiro caso, a sentença absolutória declara improcedente o pedido de condenação do acusado, ao passo que põe fim a persecução penal do Estado, estando o réu livre de qualquer sanção ou penalização. No entanto, em caso de sentença condenatória, o juiz deverá, fundamentadamente, comunicar a pena que será aplicada, o tempo de cumprimento, seus respectivos cálculos e o regime em que ela deverá começar a ser cumprida, com isso, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o Estado conseguiu atingir sua pretensão punitiva, a partir daí, inicia-se uma nova fase processual: a execução penal.

### 2.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Com a execução penal, o Estado agora busca efetivar a pretensão executória da pena, visando a concretização da sanção imposta na sentença pelo cometimento de determinado ato ilícito. No ordenamento jurídico pátrio, a execução penal é regida por lei própria, a famosa Lei de Execução Penal nº 7.210/84, mais conhecida como LEP.

A referida lei apresenta, logo em seu artigo inicial, a finalidade para a qual ela se destina: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Embora sucinto, é possível extrair uma informação muito importante do mencionado artigo: o objetivo da LEP vai muito além do que tão somente cumprir o que está imposto na sentença, ela buscar concretizá-la de forma harmoniosa e integrada, para que o apenado entenda o caráter social do cumprimento daquelas disposições que lhes foram impostas.

Segundo Noberto Avena (2019), a execução penal se apresenta como um ramo autônomo e individual do Direito, sendo regido por seus próprios fundamentos e princípios, não é a toa que tem lei própria a regulando. Não obstante, em que pese ser um ramo autônomo, que estabelece suas próprias metas, ele mantém uma relação de equilíbrio com outros ramos do Direito, como por exemplo o Direito Constitucional, que é um ramo importantíssimo na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais individuais, e por óbvio, com o Direito Penal e Processual Penal, que antecedem a fase executória.

Muito se discute em relação a natureza jurídica da execução penal, que pode se apresentar sobre três vieses: administrativo, judicial ou misto, nesse sentido, sempre referenciada pela doutrina, Ada Pellegrini Grinover expõe de forma genuína o seguinte entendimento sobre o tema:

Na verdade, não se nega que **a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo**, e não se desconhece que **dessa atividade participam dois poderes estatais: o Judiciário e o Executivo**, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. Mas é preciso separar os dois aspectos. **A aplicação da pena é objeto do Direito Penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo**, muito embora suas regras possam encontrar-se nos códigos penal e processual penal. **Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é objeto do processo de execução, o qual guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional e faz parte do direito processual** (Grinover, p. 56, 1978, grifo nosso).

Destarte, apesar de muitos autores apontarem como uma atividade de natureza mista, a doutrina majoritária, seguindo o mesmo raciocínio de Ada Pellegrini Grinover, entende a natureza jurídica da execução penal como sendo predominantemente de caráter jurisdicional, pois conforme ensina Alexis de Couto Brito (2023), apesar da participação dos órgãos administrativos em certos atos, como, por exemplo, nos casos em que os presos precisem ser removidos de um estabelecimento prisional para outro, o Judiciário tem um papel bem mais atuante ao longo de todo o processo penal, bem como ao longo da própria execução penal, tendo em vista que por meio da LEP, fica claro que é o juiz da execução penal é quem detém a competência para resolver a grande maioria dos incidentes e questões relacionadas a execução da pena.

#### 2.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

É impossível conceber o processo de execução penal, dentro da estrutura de um Estado democrático, distante do olhar vigilante do Judiciário, tendo em vista que, como bem pondera Brito (2023, p.17), é por meio da “orientação, condução e fiscalização ponderadas e determinadas pelo juiz de direito que se garante a execução da pena”, inclusive, como bem ilustrado por (Valois<sup>2</sup>, 2021, p. 45), “o juiz da execução penal foi criado, entre outros motivos, para que, na execução penal, houvesse um juiz afastado do fato criminoso, o mais isento possível”, diminuindo assim, os abusos e ilegalidades que frequentemente ocorrem nos bastidores das penitenciárias brasileiras.

Conforme pode-se extrair do art. 105 da LEP, a execução penal tem início após transitar em julgado da sentença penal condenatória, com a expedição e o recebimento da guia de recolhimento.

A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui-se no título executivo necessário e imprescindível ao processo de execução. Como instrumento desse título executivo instituiu-se na lei anteriormente denominada “carta de guia” (Arts. 674 e ss. do CP), agora chamada na Lei de Execução Penal de “guia de recolhimento” para a execução. Essa denominação provém do fato de que é ela o guia para os executores da sentença condenatória (Mirabete, 1997, p. 240).

---

<sup>2</sup> Juiz de direito, titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas. Mestre e Doutor em Direito Penal e Criminologia pela USP.

Conforme explica Valois (2021, p. 88) a guia também é o “documento que instrumentaliza o processo de execução, servindo de referência para todos os direitos do preso que surgiram durante a execução da pena” como por exemplo a progressão de regime ou o livramento condicional.

A guia é um documento importantíssimo, ela contém todos os dados do preso, sua qualificação e inclusive o inteiro teor da denúncia e da sentença, ou seja, é um documento indispensável, nesse sentido, conforme expressa o art. 107 o apenado só poderá ser recolhido se a guia estiver expedida, caso o contrário, ele não poderá ser recolhido para iniciar o cumprimento de pena.

Outro ponto importante a ser observado é o do art. 106, §2º, que expõe que, sempre que houver modificação relacionada ao início da execução ou ao tempo de duração da pena, a guia deverá ser ratificada.

Nesse sentido, torna-se evidente que a Lei de Execução Penal nasce com a função importantíssima de disciplinar o cumprimento de pena de forma individualizada, mas, ao mesmo tempo, integrativa, com práticas pedagógicas de incentivo educacional e formação profissional do preso, para que assim, se possa promover uma eficaz ressocialização do apenado e com isso, ele possa retornar a conviver em sociedade, consciente do seu dever social em comunidade, se abstendo das práticas delituosas.

No plano formal, a Lei de Execução Penal se mostra como um grande instrumento de avanço no contexto da execução da penal, trazendo em seu texto a promoção da assistência, da segurança e de vários outros direitos dos apenados, sendo assim, não resta dúvidas que do ponto de vista formal a LEP se apresenta como uma lei que objetiva ampliar ao máximo, e com máximo proveito, a ressocialização dos apenados.

Contudo, apesar de ter sido programada para ser uma lei que promove a reintegração do detento no meio social da melhor maneira possível, no plano material e diante das circunstâncias do mundo fático, o total descaso e abandono do sistema prisional, que deságua na atual situação carcerária brasileira, inviabiliza grande parte daquilo que é tratado nos dispositivos da referida lei, nas palavras de Valois (2021 p. 91), “ignora-se o que o preso se adapta à prisão e não a liberdade, o que faz do seu comportamento carcerário algo distante do que se pode considerar ressocialização”.

Nos primórdios da sociedade, a autotutela e a vingança privada eram consideradas como um meio legítimo de resolução de conflitos e pacificação social, a exemplo disso tem-se a famosa lei de talião, desenvolvida originalmente por civilizações mais primitivas da babilônia

e estabelecida historicamente no Código de Hamurabi, onde é frequentemente simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente” (Meister, 2007, p. 58).

Como bem pontuado por (Meister, 2007), a conhecida lei de talião, estabelecida no Código de Hamurabi, se vista com o olhar da sociedade atual será considerada como rigorosa e austera, no entanto, apesar da rigidez, a referida lei é uma das primeiras a trazer em sua essência uma espécie de equilíbrio entre crime e pena, pois ela basicamente expõe que para toda infração cometida haverá uma punição igualitária, sendo assim, ela serviu de parâmetro para as civilizações seguintes.

No entanto, apesar de historicamente servir como uma referência, com a evolução das sociedades e o estabelecimento dos governos, foi-se criando uma espécie de monopólio da justiça, onde a autotutela e a vingança privada passaram a ser regulamentadas pelo Estado e posteriormente foram, no que diz respeito ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, gradativamente substituídas pela imposição de uma pena.

Não há dúvidas de que a pena é meio de controle social do Estado que para alguns se justificaria para a manutenção da harmonia social e para outros, seria apenas uma retribuição pelo mal causado (infração da norma incriminadora) (Azevedo; Furlan, 2013, p. 138).

Conforme ensina Brito (2023), nas atuais sociedades, a pena se desenvolveu de duas formas, assumindo duas principais finalidades, a primeira apresenta um caráter mais preventivo, como se fosse uma espécie de barreira onde se busca prevenir o cometimento de práticas delituosas por meio da ameaça de imposição de uma sanção, caso alguma norma penal seja infringida.

Contudo, apenas o viés preventivo não é suficiente para inibir o cometimento de práticas delituosas, nesse sentido, a pena também apresenta um caráter retributivo, ou seja, quem praticou um crime deverá receber a sanção correspondente por aquela prática delituosa.

Na atual conjuntura brasileira, a pena que mais se vislumbra e que é comumente aplicada, é a pena de prisão, inclusive considerada, como “um progresso, por substituir as penas de morte ou corporais como os flagelos e as galés” Brito (2023, p. 18).

No entanto, a pena de prisão deveria ir muito além do que a função de servir de sanção penal substitutiva de penas mais rigorosas, pois no estado de superlotação e abandono que se encontram as prisões brasileiras, há pouca diferença das antigas penas, tendo em vista que as atuais prisões contemporâneas mais se parecem com um campo de concentração legalizado pelo Estado, do que com o estabelecimento prisional de fato previsto na Lei de Execução Penal.

Aliás, como muito bem exposto por Valois (2021, p. 43), “a prisão que se executa no Brasil não existe na lei, não encontra respaldo sequer na Constituição do Império, de 1824”. Conforme pode-se verificar o art. 179, XXI da Constituição de 1824 expressava de forma clara que: “As Cadêas serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes” (Brasil, 1824).

Contudo, as prisões delineadas pela Constituição do Império de 1824, pela Constituição cidadã de 1988 e pela própria Lei de Execução Penal, em nada se parecem com as da realidade, o que se leva a crer que esse ideal de ressocialização, que costumeiramente se prega nas leis, nas decisões e nas falas de algumas autoridades, não passam de um subterfúgio para validar a manutenção do cárcere escancaradamente irregular.

Ainda nessa linha de raciocínio, explica Valois (2021), que essa ideia de ressocialização foi criada como um argumento que filantropos utilizavam para convencer os governantes a promover melhorias na prisão:

(...) Mais ou menos assim: o filantropo não podia dizer para o rei, governador, xerife, enfim, não podia dizer para o governante da ocasião, que estava preocupado com a vida e a dignidade uma pessoa presa, porque o detentor do poder não iria se importar, mas utilizando a palavra ressocialização, o argumento de que, com a melhora da prisão, o preso poderia sair melhorado para o convívio social, podia conseguir um médico, um professor, uma cela mais arejada (...) (Valois, 2021, p.49).

Destarte, é importante ressaltar que a crítica não é direcionada para figura da ressocialização em si, mas sim, para a negligência do Poder Público em relação as penitenciárias brasileiras, que permite que, muitas vezes, a proteção e a segurança do Estado não cheguem de forma eficiente a esses locais, fazendo com que o estado de natureza, delineado pelo filósofo inglês Thomas Hobbes, se instaure naquele ambiente, facilitando as práticas de dominância e imposição dos mais fortes e mais articulados sob os mais fracos e pouco articulados, o que leva a crer que dificilmente o sistema prisional, da forma com que ele existe atualmente, vá ressocializar algum apenado. Como bem expõe Valois (2021), diante das circunstâncias desse meio violento e opressivo vivenciado diariamente pelos presos, e principalmente pelos mais fracos, não se é permitido um comportamento passivo, afinal, no estado de natureza os homens lutam por sobrevivência.

**Com isto torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor**

**respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.** Pois a GUERRA não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida (Hobbes, 2003, p. 109, grifo nosso).

A ressocialização do preso não é um ideal inalcançável, todavia, da forma que os estabelecimentos prisionais brasileiros estão estruturados atualmente, não é possível uma ressocialização eficaz. Infelizmente, diante da cruel realidade do cárcere brasileiro nos dias atuais, o termo ressocialização, só serve para embelezar as decisões judiciais e servir de consolo para um Estado negligente, que em vez de tratar a raiz do problema, prefere se agarrar na ideia de que se o condenado voltou a delinquir, é porque o tempo na prisão não foi suficiente para ressocializá-lo, devendo ele voltar para o mesmo estabelecimento que não foi capaz de ressocializá-lo.

### 3 ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Segundo o relatório de informações penais<sup>3</sup>, referente ao primeiro semestre de 2023, o Brasil possui uma população prisional de 644.305 presos, o que consagra o Brasil como um dos países que mais encarcera no mundo. Em uma análise mais acurada, o referido relatório informa que 616.930 presos, representando uma parcela de 95,74% da população prisional, é do gênero masculino. Já em relação ao gênero feminino, tem-se um total de 27.375 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco) presas, que representa uma parcela de 4,24%.

O diagnóstico ainda revelou que, dos crimes cometidos por mulheres, 51,79% deles estão relacionados ao tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, esse percentual se dá, muitas vezes, em razão dessas mulheres serem levadas para o mundo do crime por seus respectivos companheiros, trazendo à tona o debate sobre o “amor bandido” conforme explica (Batista; Araújo; Nascimento, 2019). Seguindo desse percentual, tem-se os crimes de roubo com 12,27%, homicídio com 10,55% e furto com 6,23%.

Já em relação aos homens 27,68% das prisões diz respeito aos crimes de tráfico de drogas, 23,97% em relação a roubos, seguido do crime de homicídio com 12,02% e furto com 10,04%. Os demais percentuais variam entre receptação, violência doméstica, formação de quadrilha, latrocínio, dentre outros.

No tangente ao tipo de regime, 27,96% dos apenados estão presos sem uma condenação definitiva, 52,20% em regime fechado, 18,36% no semiaberto, 1% no aberto e menos de 1% são condenados a cumprir medida de segurança. Esses dados são um tanto quanto preocupantes, tendo em vista que 27,96% dessas pessoas, ou seja, quase 30%, estão presos preventivamente, isto é, sem uma condenação definitiva, o que aumenta ainda mais o índice de superlotação das prisões brasileiras.

No que diz respeito a escolaridade e o tipo de regime, tem-se que 81,16% dos presos não tem educação básica completa, 12,45% tem ensino médio completo e apenas 0,75% tem ensino superior completo, o que demonstra uma predileção do cárcere por indivíduos dos baixos extratos sociais.

Já em relação idade e a raça, verifica-se que 41% dos encarcerados são jovens entre 18 e 29 anos e que 65,72% dos detentos são negros ou pardos, deixando, um tanto quanto evidente, que a seletividade penal tem cor. Nessa senda, conforme bem pontuado por Salo de Carvalho<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Dados obtidos a partir do relatório de informações penais do SISDEPEN: /RELIPENRelatriodeInformaesPenais.pdf

<sup>4</sup> Professor Adjunto de Direito Penal e de Criminologia do Departamento de Direito do Estado, Faculdade Nacional de Direito, UFRJ. Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito. Pós-Doutor em Criminologia (Universidade Pompeu Fabra, Barcelona).

(2015), o Poder Judiciário também possui uma parcela de culpa pelo encarceramento seletivo da juventude negra. É certo que por vezes, o foco desse debate costuma ter como figuras centrais as agências policiais e legislativas, no entanto é importante entender há uma parcela de culpa do Poder Judiciário pela criminalização penal seletiva tanto de forma omissiva, quando não limitam os excessos, quanto comissiva, quando aderem ao populismo punitivo em suas decisões, e em ambos os casos aderem a um tipo de naturalização de práticas racistas.

Os problemas concretos do sistema de justiça criminal exigem, portanto, que o foco da responsabilidade pelo encarceramento em massa da juventude negra seja deslocado do âmbito do Legislativo para o do Judiciário. É muito comum as críticas pelo hiperencarceramento nacional terem como alvo o Legislativo, sobretudo as críticas advindas da “comunidade jurídica”. Mas se o Legislativo é responsável, o é apenas em parte. Esta, pois, a hipótese central que move o trabalho: a frequente ocultação da responsabilidade do Poder Judiciário pelo alto índice de prisionalização, sobretudo pelo encarceramento massivo da juventude negra (Carvalho, 2015, p. 7-8).

Outro dado trazido pelo levantamento e igualmente importante de se falar, é sobre o trabalho e a educação no cárcere, segundo o mesmo diagnóstico, apenas 23% da população prisional estão realizando algum tipo de trabalho no sistema prisional, desse percentual, 22% do trabalho é realizado por homens, já as mulheres correspondem apenas a 1% da mão de obra laboral na prisão.

No que diz respeito aos estudos, o percentual é um pouco menor, contando com apenas 20% dos encarcerados estudando no sistema prisional. Nesse sentido, ao fazer uma breve análise desses dados, que são, diga-se de passagem, alarmantes, nota-se que o sistema penitenciário brasileiro é composto em sua maioria por jovens, negros ou pardos e de baixa escolaridade.

Em julho de 2023 foram divulgados, no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, novos dados sobre o sistema prisional brasileiro referente ao ano de 2022, em que número de encarcerados chegou a um total de 832.295 pessoas até o final de 2022. Nesse sentido, ao fazer uma análise das estatísticas referentes ao primeiro semestre de 2023 e àquelas referentes ao ano de 2022, verifica-se que houve uma grande queda no número de encarcerados.

No entanto, é importante que se tenha um olhar crítico ao analisar esses dados, pois em que pese os números terem diminuídos, a realidade prisional do mundo sensível parece não ter mudado, ou seja, essa diminuição no número de presos não parece ter tido um reflexo considerável na realidade fática.

Ademais, embora tenha havido uma mudança nas estatísticas prisionais, o numerário

ainda assusta, pois o desequilíbrio entre número de vagas e o número de detentos é gigantesco, e a raiz do problema reside tanto no descaso com que o poder público trata esse tema, quanto na falta de sensibilidade ao tratar de políticas e estratégias que coloquem o preso como um cidadão e não como um fardo.

Dessa forma, diante de todos esses dados, ao fazer, nem que seja a menor reflexão sobre o tema, verifica-se que por trás dessa cultura de encarceramento vivenciado no Brasil, há a incidência de um discurso populista altamente frágil e superficial, no sentido de que quanto mais encarceramento, menos criminalidade. No entanto, esse argumento é altamente raso e insustentável, pois o índice de criminalidade só vem aumentando, e não diminuindo. Ou seja, a proporção não é lógica, pois se assim fosse, tendo em vista que a população carcerária só aumenta, a criminalidade deveria diminuir, e não é isso que ocorre no mundo prático.

Na realidade, esse é só mais um discurso demagogo vendido por parcela da sociedade e ratificado pelo Estado, que se mantém inerte, e que por consequência, legaliza as desigualdades em todas as suas searas, evidenciando ainda mais o racismo estrutural dentro das penitenciárias. Conforme destacado por Valois (2021, p.72), “a prisão é uma instituição secular, criada em uma época em que sequer havia nascido a ideia de indivíduo” e desde a sua origem, pouca coisa mudou, ao menos no Brasil, elas parecem mais com verdadeiros calabouços segregacionais, do que com o estabelecimento prisional de ressocialização previsto na Lei de Execução Penal.

Ao fazer uma análise sobre a pena de prisão e o sistema carcerário brasileiro, Bitencourt (2015) aborda a deficiência das condições penitenciárias como uma das principais causas de falência desse instituto, o que faz com que a ressocialização seja um tanto quanto ineficiente. Por outro lado, ele também atribui uma parcela de culpa aos governantes e a sociedade, tendo em vista a falta de atenção desses dois sujeitos faz com que a pena privativa de liberdade seja mais eficiente em superlotar as prisões do que servir como meio reabilitador.

Nesse sentido, como bem pontuado por Valois (2021, p.30), “desencarcerar passa por um trabalho constante de conscientização, por decisões caso a caso mostrando que a soltura de um ou outro preso não vai ser causa do aumento da criminalidade”. Portanto, fica claro que um dos primeiros passos para frear esse encarceramento descontrolado, que gera a superlotação prisional e por consequência a violação de inúmeros direitos fundamentais, é uma mudança diária e persistente de cultura, tanto em relação a população, quanto aos poderes, principalmente o judiciário.

A grandiosidade do sistema prisional brasileiro acaba escancarando sua

incapacidade de atingir seu objetivo principal: recuperar o delinquente. A superlotação dos presídios revela que o Estado tornou-se incapaz de alcançar a reeducação e a preparação do preso para voltar ao convívio social (Messa; Carneiro, 2012, p.63).

Sendo assim, é totalmente incongruente, para não dizer absurdo, a utilização do argumento de que o encarceramento em massa é a solução para a diminuição da criminalidade no Brasil, em total contrário senso, essa “solução” é altamente perigosa e gera um grande efeito rebote: o aumento e fortalecimento das facções dentro e fora das instituições de segurança.

Quando algum indivíduo é preso pela prática de algum crime, como o de roubo, por exemplo, ele ingressará no sistema prisional e terá contato com inúmeros outros presos, condenados pelos mais diversos crimes, dentro dessa conjuntura, aliado ao ócio dos condenados, devido a falta de práticas integrativas e educacionais, combinado ao descaso e a falta de segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, é mais provável que, dentro desse ambiente altamente corruptível, esse novo preso seja cooptado por outros criminosos mais fortes, experientes e interligados, do que ressocializado de fato.

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado (Bitencourt, 2015, p. 182).

É certo que a forma com que as prisões brasileiras estão estruturadas exercem grande influência na falta de sucesso em recuperar o recluso, no entanto, não é o único fator, como bem assevera Bitencourt (2015, p. 184), “a responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim como às situações e condições sociais injustas, que se agravam sob o império de regimes antidemocráticos”.

### 3.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ENCARCERADOS

A Lei de Execução Penal, publicada em 1984, entrou em vigor substituindo a antiga lei 3.274/57 que tratava sobre as normas gerais do regime penitenciário. Conforme explicado por Cristiane Machado (2021), a LEP nasceu em um contexto de pós ditadura, onde se iniciava o processo de redemocratização das instituições, e por isso os legisladores tiveram total cuidado de trazer, expressamente em seu texto, preceitos sociais, humanitários, valorativos e ressocializadores, que dignificasse o detento enquanto estivesse no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Tendo em vista esse contexto histórico, a Lei de Execução Penal dispõe em seu corpo de inúmeros artigos que tem por objetivo garantir a dignidade, integridade, segurança e assistência do preso e de seus familiares. Tudo isso para assegurar que os detentos possam cumprir suas respectivas penas em um ambiente que proporciona, da forma devida, condições de harmonia e integração social, para que ao final, ele possa ser reinserido na comunidade e contribua de forma positiva para uma sociedade justa e igualitária.

O artigo 11 da referida lei, dispõe sobre quais assistências deverão ser prestadas ao preso, e dentre elas estão: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Em relação a assistência material, a Lei de Execução Penal estabelece que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (Brasil, 1984). Ao concluir a leitura do artigo 12, que trata sobre a assistência material, o termo instalações higiênicas chama atenção.

Esse termo salta os olhos porque, apesar de constar em lei como um comando positivo, devendo ser executado no mundo prático, os estabelecimentos prisionais brasileiros passam longe de proporcionarem instalações higiênicas para os detentos. Em realidade totalmente distinta daquela expressada na LEP, as prisões brasileiras contam com celas apertadas, com pouca iluminação e bastante mofo, sem falar que, muitas vezes, possuem o dobro ou triplo da capacidade de pessoas que foram feitas para suportar.

**O processo de deterioração do desumano sistema carcerário é evidente: prisões superlotadas, sem lugar para todos; muitos dormem no chão de cimento, em colchões de espuma imundos, ou sobre cobertor. Onde o espaço no chão não é suficiente para permitir que todos se deitem, os presos se revezam; o meio ambiente é insalubre; os doentes são, muitas vezes, misturados com os sadios; há ratos, baratas; os programas educativos, recreativos e profissionalizantes quase inexistem; a falta de consideração pela dignidade dos presos é notória (Moura, 1999).**

Além disso, também é assegurado ao preso a assistência à saúde, que compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo ser realizado em caráter preventivo e curativo (Brasil, 1984), ou seja, a referida assistência prevista pela lei, deve ser realizada constantemente e não de forma pontual. Para além da Lei de Execução Penal, o direito a saúde é uma garantia constitucional, prevista no art. 6º da Carta Magna, sendo um dos principais pilares que alicerçam o princípio da dignidade da pessoa humana, por isso, deve ser ofertada intramuros, para que os apenados tenham um acesso mais facilitado, sem que precisem serem levados ao hospital sempre que necessitarem de cuidados médicos.

Muito embora possa ser prestada em outro lugar quando o estabelecimento penal não

tiver condições de prover a assistência médica, os estabelecimentos prisionais deveriam contar com uma equipe de profissionais qualificados para atender, prontamente, as necessidades básicas de saúde dos encarcerados, sem a necessidade do preso ter que esperar toda uma burocracia administrativa entre autorização, liberação, suporte de viatura e suporte de equipe policial, para ter seu direito à saúde concretizado.

Além disso, qual é a distância entre o estabelecimento prisional em que o encarcerado está recolhido e o pronto atendimento mais próximo? Quanto tempo leva para que o preso seja atendido em um pronto-socorro fora do estabelecimento prisional? O tempo de deslocamento está incluso na contagem? Esses questionamentos são importantes para que se possa enxergar, dentro do contexto prisional brasileiro, como a saúde, a dor e o sofrimento dos presos são diariamente banalizados pelo poder público.

Conforme expõe Valois (2023), para além de um direito social, o direito à saúde, dentro do contexto penitenciário, é um direito individual do preso, visto que eles não possuem alternativa a não ser, confiar e entregar, um direito tão importante nas mãos do Estado, na esperança de que ele não seja negligenciado.

Ainda nessa linha de raciocínio, vale a pena lembrar que no ano de 2020 o mundo passou por um dos seus períodos mais críticos: a pandemia provocada pelo vírus Sars-cov-2, que ao infectar humanos, desencadeia uma doença chamada de Covid-19, responsável por causar infecção respiratória aguda e que possuía, à época, elevada transmissibilidade (Brasil, 2021).

Nesse contexto de pandemia, as violações relativas ao direito à saúde dos encarcerados se tornaram ainda mais concretas e cruéis, visto que, enquanto a vacina ainda não havia sido desenvolvida, uma das prevenções mais eficazes contra a Covid-19, era justamente o isolamento e distanciamento social. No entanto, as prisões brasileiras se encontravam em total contramão a essa diretriz, apresentando um enorme quadro de aglomeração, o que aumentava ainda mais o risco de contaminação.

Segundo dados do DEPEN (2020), até 7 de setembro de 2020, foram testadas 65.518 pessoas integrantes da comunidade carcerária (homem e mulheres presos, policiais penais e demais agentes públicos), havendo a confirmação de 19.924 casos de covid-19, sendo 18.929 recuperados e 105 óbitos. Entre os óbitos, 79 são de servidores do sistema, conforme relatório do CNJ (2020c). Havia ainda 4.257 casos suspeitos. Se considerarmos, porém, que a população carcerária brasileira ultrapassa a cifra de 800 mil pessoas presas, percebemos que o número de testes realizados não alcança sequer 10% das pessoas privadas de liberdade. Assim, o Brasil não conhece o panorama real das infecções pelo novo coronavírus no sistema prisional, de modo que os números certamente são bem mais expressivos do que os dados oficialmente

apresentados (Pimentel, 2020, p. 6 apud Valois, 2021, p. 68).

É certo que a pandemia causada pela covid-19 trouxe consigo consequências devastadoras em uma escala global, atingindo bruscamente inúmeros setores da sociedade e fragilizando diversas famílias com a perda dos seus entes queridos. Sendo assim, tendo em vista a total calamidade que se desdobrou no período pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça, imbuído pela declaração pública feita pela OMS (Organização Mundial de Saúde), em relação a situação de pandemia, emitiu, em março de 2020, a Recomendação nº 62 que sugeria aos “Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo” (CNJ, Recomendação nº 62/2020).

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (CNJ, Recomendação nº 62/2020).

As recomendações do Conselho levaram consideração principalmente as pessoas do grupo de risco, ou seja, idosos, gestantes, diabéticos, imunossupressoras, pessoas com doenças crônicas, respiratórias ou com alguma comorbidade que tivesse o condão de agravar o seu estado de saúde, caso viesse a se contaminar com o vírus da covid-19.

A manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos (CNJ, Recomendação nº 62/2020).

A referida recomendação também deu um importante passo no contexto de execução da pena, visto que trouxe, tomando por base as diretrizes da súmula vinculante 56<sup>5</sup>, uma medida recomendativa de saída antecipada do regime fechado para o semiaberto, que se aplicaria aos

---

5 A súmula vinculante nº 56 dispõe que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo, nessa hipótese, ser determinada: a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; ou o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.

grupos de riscos anteriormente citados e as pessoas que estivessem cumprindo pena em estabelecimentos prisionais superlotados que não tem aptidão para fornecer a adequada assistência médica. Nas palavras de Valois (2023, p. 70), “trata-se de medida histórica, porque, pela primeira vez, diante do quadro grave de pandemia, um órgão ligado ao Poder Judiciário reconhece a possibilidade de se antecipar a progressão de regime do regime fechado para o semiaberto”.

Percebe-se que foi um grande acerto do Conselho Nacional de Justiça, a recomendação dessas medidas que, em que pese não tenha força de vincular os juízes e tribunais, são medidas importantíssimas no que diz respeito a manutenção dos direitos e garantias daqueles presos mais debilitados, que estão em estabelecimentos carcerários que possuem, no máximo, condições de prestar o mínimo dos cuidados básicos de saúde.

Sendo assim, apesar de seu caráter não vinculante, tais medidas previstas na recomendação, principalmente no que diz respeito saída antecipada do regime fechado para o semiaberto, deveriam integrar o ordenamento jurídico não apenas como meras recomendações, mas como um comando a ser seguido pelos órgãos e membros do Poder Judiciário.

Contudo, infelizmente, na prática, não foi isso que aconteceu, pois grande parte dos juízes e tribunais acabaram relativizando as recomendações do CNJ, e a justificativa utilizada para a manutenção do cenário perturbador de violação no cárcere em plena pandemia é sempre pautada em critérios subjetivos sobre crime e segurança pública.

Como já foi explicado no início do presente trabalho, quando um crime é cometido, o sujeito é submetido a todo um processo penal que, ao final, desaguará numa sentença, em caso de ser condenatória, após transitar em julgado, o a gente que praticou o crime cumprirá a pena respectiva. No cumprimento de pena, o crime praticado deve sair de cena, dando foco apenas e tão somente para a pena, sendo resguardados, claro, todos os direitos que não foram atingidos pela sentença.

Acontece, entretanto, que no Brasil, as autoridades públicas permanecem focando seus olhares no crime cometido, fazendo com que o agente que o praticou fique estigmatizado, e passe a ser tratado, não como um cidadão que cometeu um crime e agora será responsabilizado, mas sim como um objeto, como mais um encarcerado qualquer nas estatísticas prisionais, fazendo com que, mesmo aqueles direitos que não foram alvos da sentença e que deveriam ser mantidos, sejam agora, negados e inviabilizados em detrimento de critérios e entendimentos altamente subjetivos sobre uma pseudosseguurança pública. Nas palavras de Foucault “é preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (2014, p. 74), isto é, é preciso que se olhe para a pena e não para o crime, para que assim, se evite os excessos.

### 3.2 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO UM DIREITO E NÃO UM PRIVILÉGIO

Por vezes, costuma-se confundir direito com privilégio. Não existem privilégios no cárcere, o que muitos chamam de benefício, é na verdade, um direito do preso. Chamar direito de privilégio passa uma ideia de concessão e não de prerrogativa. Um privilégio pode cessar a qualquer momento, pois está atrelado a uma questão subjetiva do sujeito concedente, um direito não, ele existe independente da vontade do agente e pode ser exigido a qualquer momento pelo seu titular (Valois, 2021).

A educação e o trabalho no cárcere são direitos sociais dos presos e componentes essenciais para a formação e desenvolvimento dos indivíduos, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 205 “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Visto que o direito a educação e ao trabalho são garantias constitucionais, elas devem ser efetivadas dentro do contexto prisional, para que a pena restritiva de liberdade não se torne um fim em si mesmo, mas contribua para o desenvolvimento e crescimento intelectual, bem como para o posterior ingresso do preso no mercado de trabalho. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal reconhece a importância da educação como meio de se alcançar os objetivos da pena, ao trazer, em seu corpo normativo, a previsão de assistência educacional.

Em atenção ao princípio constitucional de universalização da educação, a assistência educacional nos presídios compreende o ensino de 1º grau em caráter obrigatório, a instrução escolar e a formação profissional do encarcerado, além de cursos supletivos de educação para os jovens e adultos (Brasil, 1984).

A educação no cárcere é de suma importância, visto que, segundo dados do relatório de informações penais, colhidos no primeiro semestre de 2023, 81,16%<sup>6</sup> da população carcerária não tem a educação básica completa, sendo esse, um dos principais fatores que fazem o egresso do sistema prisional voltar a transgredir, visto que o fato de não possuir um nível de instrução mais elevado, juntamente com a estigmatização social de ser um ex-detento, faz com que, muitas vezes, esse indivíduo não consiga obter um trabalho, fazendo com que ele enverede novamente para o mundo do crime.

---

<sup>6</sup> Dados obtidos a partir do relatório de informações penais do SISDEPEN: /RELIPENRelatriodeInformaesPenais.pdf

Juntamente com a educação, a atividade laborativa, também prevista na LEP e na Constituição, é de suma importância para a eficaz promoção da ressocialização do preso. Antes de tudo, é importante destacar a diferença entre o trabalho obrigatório e o trabalho forçado, em que pese a terminologia possa levar a crer que se trata da mesma coisa, são institutos totalmente diferentes.

O trabalho de caráter forçado é aquele realizado mediante a imposição de violência física, sendo expressamente vedado pela Constituição em seu art. 5º, XLVII. Por outro lado, o trabalho de caráter obrigatório, apesar do nome, está em harmonia com os princípios constitucionais, e decorre de uma obrigação jurídica, sendo realizado pelo preso que está cumprindo pena privativa de liberdade.

A atividade laborativa no cárcere, assim como as atividades educacionais, são de suma importância para o crescimento e desenvolvimento profissional dos encarcerados, pois podem transformar o ócio do ambiente prisional em aprendizagem, fazendo com que os presos tenham mais oportunidades quando reinseridos novamente na sociedade.

Ademais, o trabalho e a educação intramuros proporcionam benefícios para o apenado, como por exemplo a remissão da pena, na proporção de 1 dia a menos de pena a cada três dias de trabalho ou 1 dia a menos de pena a cada 12 horas de frequência escolar, conforme expressa o art. 126 da LEP.

Importante ressaltar que o cumprimento desses dispositivos traria benefícios para o próprio estabelecimento de segurança, pois conforme expõe Dantas:

As atividades profissionalizantes poderiam tornar os estabelecimentos prisionais autossuficientes, reduzindo drasticamente os recursos destinados à sua manutenção. Convênios e parcerias firmados entre o Estado e as empresas privadas viabilizariam a efetividade do trabalho prisional, o que seria extremamente benéfico para o empresariado, vez que o trabalho dos reclusos não se sujeita à rigidez da Consolidação das Leis do Trabalho (Dantas, 2008, p. 12).

No entanto, ainda falta muito comprometimento por parte do Estado para transformar em realidade o que está previsto na lei, e enquanto o poder público não cumpre seu papel, o preso segue sendo prejudicado, pois o trabalho na prisão é escasso, os egressos seguem reincidindo, voltando para o cárcere e conseqüentemente os gastos orçamentários com a manutenção dos estabelecimentos de segurança seguem aumentando. Conforme bem preceitua Bitencourt:

O trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter de ser ineficiente, marginal e improdutivo, com evidente desvinculação do meio social. Embora se fale na missão ressocializadora da pena, a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, onde as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social são praticamente inexistentes (Bitencourt, 2017, p. 120).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em novembro de 2021, um diagnóstico feito sobre os custos prisionais no Brasil, a intenção era entender como se desenvolve os gastos com as políticas prisionais e, identificar qual é a média mensal de gastos por preso nas unidades penitenciárias de dos estados brasileiros. Vale a pena ressaltar que esses dados são os mais atualizados até o momento, e partir da análise do referido relatório, verifica-se que, o valor mensal despendido pelos cofres públicos, por pessoa presa, é de 2,1 mil, conforme imagem do gráfico abaixo

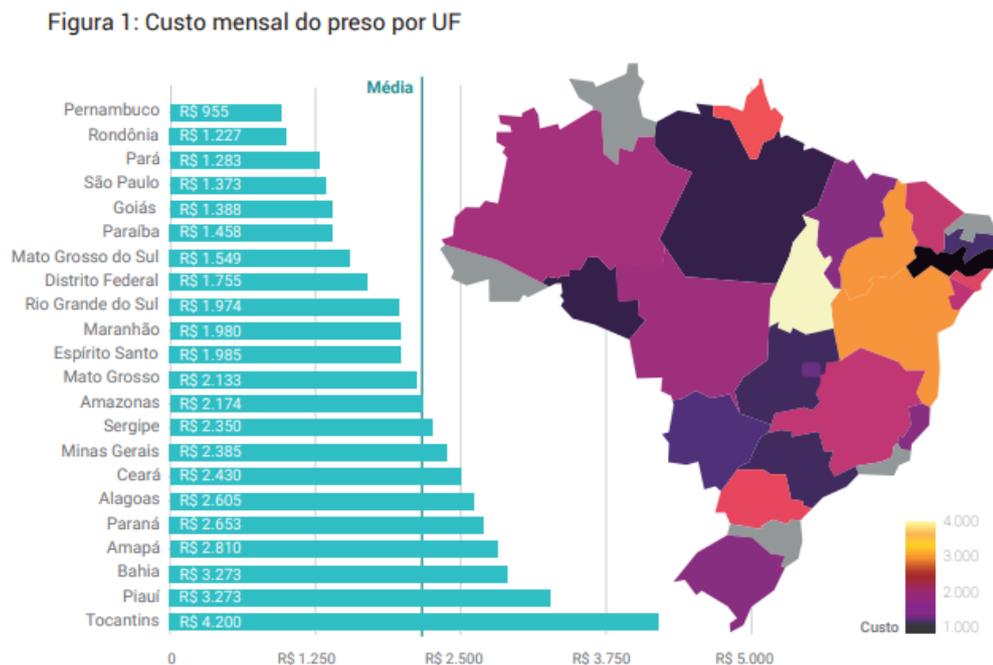


Figura 1 – Média de custo mensal por preso em diferentes estados da federação.

Conforme ainda é explicado no diagnóstico “nota-se que, em média, esse custo mensal é de R\$2.146. Se ponderarmos esse valor pelo tamanho das populações prisionais das UFs o custo médio é de R\$ 1.803” (CNJ, 2021, p. 23). Além disso, ao comparar o estado de Pernambuco, que apresenta o menor gasto, com o estado do Tocantins, que apresenta o maior custo, tem-se uma variação substancial de 340% entre um estado e outro. Outro ponto

interessante trazido pelo relatório é que, ao discriminar os custos por tipo de gasto, verifica-se que a maior parte dos gastos despendidos é com a despesa de pessoal, que chegam a representar uma média de 60% total dos gastos com a pessoa privada de liberdade.

O estado mais destoante é o do Amapá, chegando a gigantesca porcentagem de 83% de gastos com pessoal, o mais surpreendedor é que essa porcentagem não representa uma proporção equilibrada entre preso e agente penal. Conforme explicado no relatório “o estado é o segundo com maior quantidade de pessoas privadas de liberdade por agente de custódia - 19, ficando atrás apenas de Alagoas, cuja proporção é de 20 presos por agente” (CNJ, 2021, p. 25).

Diante dessa conjuntura, é possível depreender que os gastos com a manutenção dos estabelecimentos carcerários são altíssimos, e apesar dos gastos serem exorbitantes, não se vê resultados positivos, como por exemplo, a diminuição na quantidade de encarcerados, melhorias nos estabelecimentos prisionais ou instalações minimamente adequadas para o cumprimento de pena, pelo contrário, a superlotação prisional só tende a crescer e cada vez mais se vê notícias nas mídias sobre as constantes violações aos direitos dos encarcerados e as péssimas condições insalubres as quais eles são submetidos.

Em outro diapasão, segundo um levantamento feito pela Universidade de São Paulo (USP), ao analisar informações trazidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), verifica-se que o gasto mensal, por aluno da educação básica, é de R\$ 470,00, que corresponde a um investimento anual de 5,6 mil reais por aluno, ou seja, basicamente quatro vezes menos do que o valor gasto com um preso mensalmente (Botelho, 2022).

Sendo assim, diante dessas informações, é mais que necessário que o Estado faça uma gestão das políticas penitenciárias e desenvolva ações concretas para enfrentar e frear o hiperencarceramento em massa, que só aumenta as condições degradantes em que os apenados são diariamente submetidos, fazendo com que um ambiente que deveria ser, em tese, ressocializador, seja transformado em um espaço caótico, inóspito, desacolhedor e desumano. Também é de total importância empreender esforços para o desenvolvimento de práticas integrativas que contribuam para promoção dos direitos e garantias, não só dos encarcerados, como também dos egressos.

### 3.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Inicialmente, para que se entenda o que será abordado nesse tópico, é imprescindível discorrer um pouco sobre o que é o princípio da intranscendência da pena. Com fundamento

constitucional, o princípio da intranscendência da pena encontra assento no art. 5º, XLV da Constituição Federal, onde expõe expressamente que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Ou seja, somente o condenado poderá responder e sofrer as consequências da pena aplicada pelo cometimento de uma infração legal, no entanto, nasce aí um importante questionamento: no mundo fático, diante da realidade prisional brasileira, até que ponto esse princípio é respeitado?

Em que pese esse dispositivo exista formalmente na lei, expressando um comando positivo a ser seguido, a realidade do cárcere faz com que ele seja constantemente violado, tornando possível que a pena passe, efetivamente, da pessoa do condenado, atingindo diretamente seus familiares, que sofrem as consequências de uma pena que não deveria ser compartilhada. A Carta Magna, em seu art. 226, elege a família como uma instituição formadora da base social, e concede a ela, proteção especial do Estado, com isso, pode-se inferir que o núcleo familiar possui uma grande importância na vida de qualquer pessoa, principalmente na vida dos encarcerados, já que eles passam, em decorrência da pena privativa de liberdade, bastante tempo longe de seus familiares.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, ao tratar das penitenciárias femininas, ressalta que elas devem conter um espaço direcionado para mães gestantes e parturiente, além de creches para crianças entre 6 meses e 7 anos de idade, tudo isso para que a mãe possa manter os laços com seu filho enquanto cumpre sua pena. Nesse mesmo sentido segue a Carta Constitucional, ao preconizar em seu art. 5º, L: “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988).

Diante disso, é necessário fazer um breve aprofundamento no tema para trazer à tona a dura realidade das mulheres que são mães no cárcere. Inicialmente, insta dizer que as prisões femininas são, na verdade, prisões masculinas que, apesar de abrigarem mulheres, foram construídas para encarcerar homens. Nas palavras Andrade “podemos dizer que o sistema penal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticada pelos homens e só residualmente feminino” (2012, p. 145). Esse é um fato que, atrelado ao esquecimento do poder público e a falta de políticas sociais nas prisões, dificulta ainda mais a implementação concreta de creches e outros ambientes para que as presas possam assistir e amparar seus filhos, fazendo com que a pena passe, efetivamente, da pessoa do condenado.

Nesse sentido, é possível inferir que, embora tenha o legislador vedado expressamente a possibilidade de transmissibilidade da pena, diante da atual conjuntura prisional brasileira,

essa vedação fica apenas no papel, visto que o princípio da pessoalidade da pena é constantemente violado, fazendo com que a pena atinja pessoas diversas, além do condenado. Importante ressaltar que a pena aqui tratada vai muito além do que a privação de liberdade, ela se transforma num sofrimento psíquico, tanto para a encarcerada, quanto para seu filho, pois uma criança, apesar de está em liberdade plena, encontra-se aprisionado pela distância, imposta pelo cárcere, que a separa dos cuidados, do alento e do amor de sua mãe. Nas palavras de Nucci:

De maneira indireta, a fixação da pena pode produzir lesões a pessoas diversas do sentenciado, mas que com ele convivem ou dele dependem. Os familiares podem ser privados, por algum tempo, do sustento habitual, caso o condenado seja o provedor do lar; o patrão pode se ver despojado de seu empregado, ocasionando-lhe perdas de qualquer forma; os pais podem ser tolhidos do convívio social com o filho, dando origem a sofrimentos morais ou mesmo patrimoniais; os alunos podem sofrer a perda do professor etc (Nucci, 2018, p. 137 apud Ramos, 2021, p. 27).

Além disso, do que adianta a Lei de Execução Penal assegurar, em seu art. 89, a criação de creches para abrigar as crianças, se o Estado mal tem condições de garantir instalações minimamente dignas para as próprias presas? Apesar da boa intenção dos legisladores, um dispositivo legal sem aplicabilidade prática só serve de enfeite na lei.

No entanto, outros dispositivos trazidos pela LEP, como por exemplo, art. 117, III, que admite o recolhimento, em prisão domiciliar, das presas que estejam em regime aberto e que possuam filho menor ou com alguma deficiência, tem sido mais útil, visto que, vem sendo usado como base pela jurisprudência, para ampliar esse direito às presas do regime semiaberto, fechado e, inclusive, aos presos provisórios, tendo em vista que estão recolhidos em regime equiparado ao fechado.

A exemplo disso, tem-se o julgado do Habeas Corpus Coletivo 143.641 – SP, o referido HC foi julgado pelo ministro-relator Ricardo Lewandowski do STF, em fevereiro de 2018, em sua decisão, o ministro decidiu conceder, a todas as mulheres presas preventivamente, a troca da preventiva pela prisão domiciliar, desde que fossem gestantes, puérperas ou mães de crianças que estivessem sob sua responsabilidade.

(...) Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. Extensão da ordem de ofício a todas as

demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoa com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (STF, 2018, p. 6-7).

Decisões como essa beneficiam não só as mães, como também seus filhos e sua família, servindo, inclusive, de precedente sólido para que outras instâncias decidam nesse mesmo sentido quando estiverem frente ao caso concreto. Ademais, a decisão do ministro se mostra como um importante avanço conta a cultura do encarceramento, cultura essa que ofende, ultraja e viola os direitos dos encarcerados, mas que foi muito bem combatida em decisão inédita do Supremo Tribunal Federal, que definiu o Estado de Coisas Inconstitucional e que será analisa e discutida adiante, no próximo capítulo.

#### 4 A ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida originalmente pela Corte Colombiana para enfrentar situações em que há violações constantes e massivas de direitos e garantias fundamentais (Guimarães, 2017). Conforme explica Penello (2021) o termo “estado de coisas inconstitucional” surgiu pela primeira vez na Sentencia de Unificación (SU) 559, no ano de 1997, em que a Corte Constitucional Colombiana tratou sobre os direitos previdenciários dos professores. Na situação em questão, dois municípios colombianos, apesar de não filiaram seus docentes no Fundo Nacional de Prestações do Magistério (FNPM), estavam descontando, indevidamente, dos salários dos professores, a respectiva contribuição para subvencionar o referido fundo.

Nesse sentido, frente a omissão dos municípios em não filiarem seus professores, mas descontarem a contribuição, a Corte decidiu pelo reconhecimento do ECI, tendo em vista que, no entendimento do Tribunal, essa omissão feria preceitos fundamentais.

A Corte Constitucional tem o dever de colaborar de forma harmoniosa com os demais órgãos do Estado para a realização de seus objetivos. Da mesma forma que é necessário relatar às autoridades competentes a notícia relacionada à prática de um crime, não se vê motivo para omitir a notificação de que uma determinada situação viola a Constituição Política. O dever de colaboração torna-se imperativo quando o remédio administrativo oportuno pode evitar o uso excessivo da ação de tutela. Os recursos disponíveis para a administração da justiça são limitados. Se incentivar o cumprimento diligente das obrigações constitucionais que recaem sobre uma determinada autoridade contribui para reduzir o número de casos constitucionais que, de outra forma, inevitavelmente surgiriam, essa ação também se torna um meio legítimo pelo qual a Corte desempenha seu papel de guardião da integridade da Constituição e da eficácia de suas disposições. Se a situação que não está em conformidade com a Constituição Política está diretamente relacionada com a violação de direitos fundamentais, comprovada em um processo de tutela pela Corte Constitucional, a notificação da irregularidade existente pode ser acompanhada de uma solicitação específica ou genérica dirigida às autoridades para que realizem ou se abstenham de tomar determinadas medidas. Nesse caso, entende-se que a notificação e a solicitação compõem o conjunto de ordens que a Corte pode emitir, no contexto da revisão, com o objetivo de restabelecer a ordem fundamental violada. O fato de que a situação não apenas serve como causa da lesão aos direitos fundamentais examinados, mas também em relação a situações semelhantes, não deve restringir o alcance da solicitação apresentada (Colombia, 1997)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Está é uma tradução livre, feita a partir da sentença SU 559-97, originalmente em espanhol, que pode ser conferida na íntegra em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>

Posteriormente, em abril de 1998, por meio da sentença T-153, o Tribunal Colombiano reconhece novamente o estado de coisas inconstitucional, dessa vez em relação às péssimas situações carcerárias das prisões de Modelo e Bellavista, localizadas nas cidades de Bogotá e Medellín, que apresentava uma enorme falta de infraestrutura, além a superlotação que impossibilitava separar os internos de forma adequada.

As condições de superlotação impedem a oferta de meios adequados a todos os detentos para o projeto de ressocialização (educação, trabalho, etc.). Devido à falta de planejamento e desorganização que têm prevalecido em relação à infraestrutura prisional, a superlotação levou os detentos a não conseguirem sequer as condições mínimas para uma vida digna na prisão, como ter uma cama, acesso suficiente a água, instalações sanitárias adequadas, assistência médica, visitas familiares em condições adequadas, etc. De forma geral, pode-se concluir que a superlotação compromete de forma absoluta os objetivos do tratamento penitenciário. No entanto, a Corte deseja chamar a atenção para uma consequência que considera muito grave, que é a impossibilidade de separar os detentos por categorias devido à superlotação carcerária. De fato, a lei determina que os acusados devem ser separados dos condenados; que os reincidentes devem ser separados dos primários, assim como os membros das forças de segurança, funcionários públicos e indígenas dos demais detentos, etc (Colômbia, 1998)<sup>8</sup>.

Conforme explica Guimarães (2017), na sentença supracitada, a Corte determinou a realização de diversas medidas a serem executadas pelo Estado, dentre elas estavam a elaboração de um plano para construção e renovação dos presídios, além de um comando abstrato de monitoramento por parte da Defensoria e da Procuradoria colombiana para verificar se essas medidas estavam sendo, de fato, executadas.

No entanto, a decisão não foi recepcionada de forma totalmente positiva, sendo bastante criticada por oferecer, como solução para o enfrentamento da crise de superlotação, a construção de novos presídios. Para os críticos, os magistrados não enfrentaram, de fato, o problema do hiperencarceramento, fazendo com que essa decisão apenas mascarasse o problema em vez de solucioná-lo.

Além disso, o fato do Tribunal apenas ter dado o comando de monitoramento, mas não ter monitorado por conta própria o cumprimento das medidas pelos entes estatais também foi alvo de crítica por parte da comunidade jurídica.

Apesar desses dois precedentes expostos até aqui, a decisão mais relevante da Corte Colombiana foi a T-025 de 2004, em que o Tribunal reconheceu o ECI em relação aos

---

<sup>8</sup> Está é uma tradução livre, feita a partir da sentença T-153-98, originalmente em espanhol, que pode ser conferida na íntegra em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>

“desplazados”, também conhecidos como deslocados internos, esse termo faz referência aos pelo menos cinco milhões de pessoas que são obrigadas a se deslocarem na Colômbia, deixando para trás suas cidades e terras em razão dos conflitos paramilitares que geram ameaça à vida ou integridade física dessas pessoas.

Tendo em vista a extrema vulnerabilidade que se encontra a população deslocada, devido a própria condição de deslocamento em razão de conflitos armados, a Corte Colombiana decidiu pela aplicabilidade do ECI em relação a essas pessoas da seguinte forma:

**Vários elementos confirmam a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação à situação da população internamente deslocada. Em primeiro lugar, a gravidade da violação dos direitos enfrentada pela população deslocada foi explicitamente reconhecida pelo próprio legislador ao definir a condição de deslocado e destacar a violação massiva de múltiplos direitos. Em segundo lugar, outro elemento que confirma a existência de um estado de coisas inconstitucional no que diz respeito ao deslocamento forçado é o grande volume de ações de tutela apresentadas pelos deslocados para obter vários tipos de assistência e seu aumento ao longo do tempo. Em terceiro lugar, os processos acumulados na presente ação de tutela confirmam esse estado de coisas inconstitucional e indicam que a violação dos direitos afeta grande parte da população deslocada em várias partes do território nacional e que as autoridades deixaram de adotar as correções necessárias. Em quarto lugar, a continuação da violação desses direitos não pode ser atribuída a uma única entidade. Em quinto lugar, a violação dos direitos dos deslocados se baseia em fatores estruturais mencionados na seção 6 desta decisão, entre os quais se destaca a falta de correspondência entre as normas e os meios para cumpri-las, um aspecto que adquire uma dimensão especial quando se considera a insuficiência de recursos dada a evolução do problema de deslocamento e a magnitude do problema em relação à capacidade institucional de responder de forma oportuna e eficaz. Em conclusão, o Tribunal declarará formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação às condições de vida da população internamente deslocada. Portanto, tanto as autoridades nacionais quanto locais, dentro de suas competências, deverão adotar as medidas corretivas necessárias para superar tal estado de coisas (Colômbia, 2004, grifo nosso)<sup>9</sup>.**

Ao analisar esse recorte da decisão, verifica-se que a Corte Constitucional Colombiana fixou alguns fatores como espécie de requisitos para determinar se existe ou não um estado de coisas inconstitucional em relação àquele determinado tema, dentre eles destacam-se:

- (i) A violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afeta um número significativo de pessoas.

---

<sup>9</sup> Est<sup>a</sup> é uma tradução livre, feita a partir da sentença T-025-04, originalmente em espanhol, que pode ser conferida na íntegra em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>

- (ii) A prolongada omissão das autoridades em cumprir suas obrigações de garantir esses direitos.
- (iii) A adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento para garantir o direito violado.
- (iv) A não promulgação de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos.
- (v) A existência de um problema social cuja solução envolve a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e exige um nível de recursos que demanda um esforço orçamentário adicional significativo.
- (vi) Se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à ação de tutela para obter a proteção de seus direitos, isso resultaria em uma maior congestionamento do sistema judicial (Colombia, 2004)<sup>10</sup>.

Nesse sentido, a decisão da referida Corte Constitucional foi importante para fixação e delimitação dos requisitos que definem a existência do estado de coisas inconstitucional, servindo de referência para quando os Tribunais estiverem diante de um caso que abarque as situações supracitadas, seja reconhecido então, o referido ECI.

O estado de coisas inconstitucional pode ser encarado como a expressão da proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, uma vez que o seu reconhecimento acarreta mandados de ações e deveres de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado (Hernández apud Guimarães, 2017. p. 82).

O reconhecimento do ECI tem um certo tipo de força vinculante sobre demais poderes, visto que a decisão da Corte obriga que os demais entes e entidades tomem as devidas providências para que essa violação seja superada. Vale a pena ressaltar que a Corte Brasileira utilizou os precedentes colombianos como base para aplicação do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, por meio da ADPF 347 do STF, conforme se verá adiante.

#### 4.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 E O CONSTANTE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação prevista constitucionalmente e tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental,

---

<sup>10</sup> Está é uma tradução livre, feita a partir da sentença T-025-04, originalmente em espanhol, que pode ser conferida na íntegra em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>

resultante de ato do Poder Público (Brasil, 1999). Nesse sentido, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou, a referida ADPF 347, objetivando o reconhecimento das constantes violações massivas de preceitos fundamentais pelo sistema penitenciário brasileiro, requerendo, dessa forma, que fosse declarado, a partir do reconhecimento dessas violações, o Estado de Coisas Inconstitucional. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter liminar, pelo reconhecimento do ECI em relação as penitenciárias brasileiras:

**CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão STF, 2015, p. 3, grifo nosso).**

A calamitosa situação carcerária brasileira, confeccionada ao longo dos anos pelo constante quadro de superlotação generalizada, além das péssimas condições prisionais em que os encarcerados são submetidos, sem uma alimentação adequada ou assistência mínima de saúde, fez com que o STF, ao apreciar o pedido do Partido Socialista e Liberdade, decidisse no sentido de reconhecer esse cenário de violações massivas e persistentes dos direitos e garantias fundamentais dos reclusos.

É importante frisar que o referido quadro de crise prisional sistêmica se dá por diversas razões, a primeira delas é o fato das prisões brasileiras não possuírem a devida estrutura para suportar a quantidade de encarcerados a qual elas fazem jus, fazendo com que essa quantidade expressiva de reclusos se revele em um hiperencarceramento generalizado, que por sua vez traz à tona todas as mazelas prisionais vivenciadas diariamente pelos presos.

Um dos principais motivos que corrobora com essa situação de superlotação prisional é a grande quantidade de presos provisórios que, mesmo sem uma condenação definitiva, se encontram em regime fechado, fortalecendo ainda mais a ideia de que as prisões cautelares no Brasil são verdadeiras antecipações da pena. Segundo os dados trazidos pela SISDEPEN, constantes no segundo capítulo do presente trabalho, os presos provisórios ocupam quase 30% do espaço carcerário, quase metade da população prisional.

Em que pese a Lei nº 12.403/2011, mais conhecida como Lei das Cautelares, tenha nascido numa tentativa de trazer uma mudança de paradigmas frente a cultura do encarceramento, corroborando com o entendimento do STJ de que a pena de prisão deve ser imposta como *ultima ratio* “a prisão preventiva deve ser imposta somente como última ratio. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da segregação extrema” (STJ, 2020), os juízos brasileiros têm decidido em sentido contrário, deixando as medidas cautelares diversas da prisão em segundo plano e a pena de prisão como *prima ratio*. Infelizmente esse posicionamento dos atores da justiça criminal tem feito os índices de encarceramento crescerem cada vez mais, ocasionando a famigerada superlotação prisional.

#### 4.2 AS PRISÕES BRASILEIRAS E O PRINCÍPIO DA (IN)DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A superlotação do sistema penitenciário tem sido, no presente trabalho, figura de constante debate, e a razão para isso é que, apesar de não ser causa primária da falência estrutural das prisões, é a partir do fenômeno do hiperencarceramento que se desdobram e se agravam as demais violações contra os direitos dos encarcerados. Por apresentar um número absurdo de pessoas, os recursos no cárcere são escassos, falta espaço, água, comida, trabalho, atividades lúdicas, auxílio médico e tudo disso atrelado a um ambiente altamente insalubre e deletério.

As prisões do mundo real são totalmente discrepantes daquelas previstas na Lei de Execução Penal, as instalações passam longe de serem higiênicas e os direitos dos presos longe de serem respeitados, pelo contrário, as prisões do mundo sensível humilham e ferem a dignidade das pessoas que lá se encontram. O cárcere, no Brasil, se encontra em estado de absoluta ilegalidade, fazendo com que uma instituição que deveria ressocializar, se transforme em um verdadeiro espaço de violação massiva de direitos humanos.

Para além de um princípio, a dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da Constituição Federal como um fundamento da República. Não se trata de um simples comando normativo, mas sim, de um fundamento do Estado Democrático de Direito. Não obstante a Carta Constitucional tenha conferido tamanho valor a esse princípio fundamental, ele não tem sido suficiente para assegurar sua total eficácia no que diz respeito aos encarcerados.

Conforme bem pontou Valois (2021, p. 46), “qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, presas há anos, saberá que estamos longe de qualquer dignidade, quanto mais a humana”. Os presos são submetidos diariamente a condições degradantes e nocivas para a saúde, além disso, conforme relatório feito pelo CNJ (2021), os estabelecimentos prisionais brasileiros não possuem, em sua maioria, celas específicas para grupos vulneráveis, o que inviabiliza totalmente a segurança e a integridade física e psicológica dessas pessoas.

Segundo dados do Infopen de junho de 2020, 87% dos estabelecimentos não tinham ala ou celas para pessoas que se declarassem lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Quanto à população idosa, 88% dos estabelecimentos não dispunham de espaço exclusivo para abrigá-la, enquanto 98% dos estabelecimentos não tinham ala ou cela destinada exclusivamente para população indígena. Essa insuficiência também corresponde à fragilidade de fluxos e procedimentos na custódia prisional, que deveriam levar em conta as especificidades desses grupos (CNJ, 2021, p. 14).

Em seu voto, o Ministro Relator da ADPF 347, Marco Aurélio evidencia a violência sofrida por esses grupos: “quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade” (STF, 2015, p. 6).

Nesse sentido, chega-se a conclusão que as instituições prisionais, na conjuntura que se apresenta hoje, não se encaixam na sociedade moderna, visto que não conseguem atingir o fim para o qual foram criadas, se tornando apenas um instrumento de violação de direitos e garantias da população que ela abriga, principalmente daqueles que deveriam ter uma proteção “especial” por fazer parte de grupos de maior vulnerabilidade.

O cárcere é, em si mesmo, um espaço de violações de direitos, portanto, como observado na pesquisa, antes de celas e raios específicos ou acesso a itens de feminilidade, as pessoas se queixaram de não acessar direitos mais elementares, como alimentação de qualidade, estudo, trabalho e também

problemas relacionados a superlotação nas celas do CDP-II. Assim, refletir (propor) sobre o local mais adequado para seu encarceramento é importante, mas pleitear/garantir condições mais dignas na prisão, é fundamental (Sanzovo apud Valois, p. 72, 2021).

Importante ressaltar que o sistema prisional não é marcado apenas pela escassez de serviços e assistências, historicamente o quadro de violência e maus tratos que assola o âmbito penitenciário tem crescido cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo CNJ, em 2019, de 1.398 estabelecimentos penitenciários, 31 registraram algum tipo de violência ou maus tratos dos servidores em relação aos presos, o que dá uma média de apenas 2,2% do total. No entanto, o mesmo relatório indica que em outros 223 estabelecimentos prisionais foram registrados, no mesmo período, casos de lesão corporal de servidores contra aos encarcerados, o que dá uma média de 15,9%.

Ainda conforme o mesmo relatório, ao analisar os registros do disque 100<sup>11</sup> verifica-se que o aumento de denúncias indicando violações contra a população carcerária triplicaram ao longo dos anos, saindo de 3.031 denúncias em 2013 e chegando ao montante de 9.479 registros em 2020, ou seja, um aumento de mais de 200%, e isso apenas em relação aos casos que de fato são denunciados.

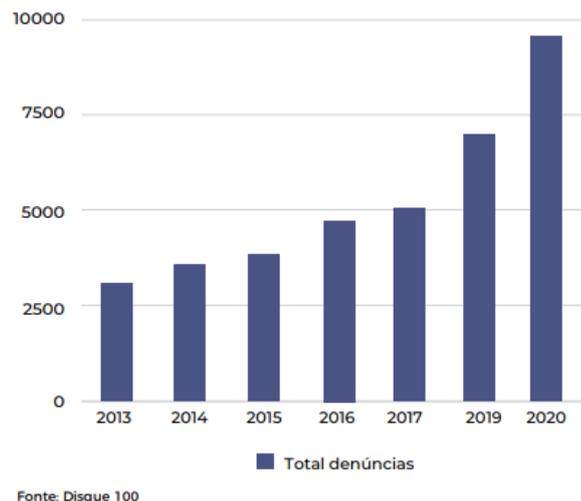


Figura II – Índices de denúncias via Disque 100 entre os anos de 2013 a 2020.

<sup>11</sup> Disque 100 ou Disque Direitos Humanos é um serviço de denúncias e proteção contra violações de direitos humanos 24 horas.

Esse gráfico reflete um panorama do Brasil em relação ao aumento de denúncias ao longo dos anos, no entanto, também é interessante ver as taxas de denúncias em relação aos estados da federação para entender que esses dados podem estar em desconformidade com a realidade.

**Disque 100: taxa de denúncias (por 100 mil habitantes) de violações de direitos humanos a pessoas privadas de liberdade por UF**

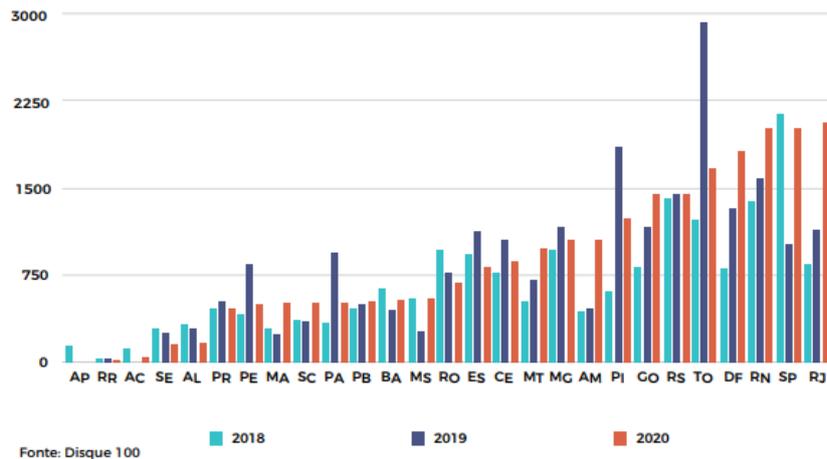


Figura III – Índices de denúncias via Disque 100 por estado da federação.

Ao analisar o gráfico que mostra o registro de denúncia por federação, verifica-se que tem estados com um índice baixíssimo de denúncia, é possível que isso não se deva ao fato de não ocorrer violência, sendo mais provável que reflitam o cenário das subnotificações, subnotificar é o ato de notificar menos do que o devido, ou seja, os casos notificados oficialmente não refletem a realidade.

Em 2016, após visita ao Brasil, o relator especial da ONU sobre Tortura Juan Mendez apontou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares”. Segundo Mendez, os casos de tortura e maus tratos são consideravelmente subnotificados no país porque as pessoas apresentam medo de sofrer represálias por formalizar uma denúncia e descrença na eficiência da apuração dos fatos (CNJ, 2021, p. 21).

Sendo assim, esses gráficos servem apenas de base, pois suspeita-se que, talvez, eles não reflitam totalmente a realidade da violência prisional, visto que, se contado os casos de maus tratos que não são denunciados por medo de represálias, esse percentual poderia até duplicar. Nas palavras de Valois

**O Estado não pode agir de forma criminosa e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena, conforme descrito na lei e nos regulamentos. As mesmas leis que dão legitimidade ao Estado para que uma pessoa seja presa, devem ser respeitadas no seu cumprimento, na sua execução penitenciária, caso contrário, haverá perda de legitimidade no encarceramento em si** (Valois, 2021, p. 64, grifo nosso).

Destarte, considerando essas informações, é inaceitável que as autoridades continuem ignorando a realidade do sistema prisional brasileiro, pois ignorar significa aceitar e corroborar com a violência carcerária.

#### 4.3 O ATIVISMO JUDICIAL E A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Quando se fala em superlotação carcerária é comum atribuir a culpa ao Estado e ao Legislativo, muito embora os Poderes Legislativo e Executivo tenham suas parcelas de culpa, a prisionalização desenfreada por parte do Judiciário também é uma das principais causas geradoras do hiperencarceramento. É necessário trazer à tona e debater qual é a responsabilidade do Poder Judiciário pelos altos índices de encarceramento, sobretudo pelo encarceramento de indivíduos de baixos estratos sociais, como bem pontuado por Carvalho (2021, p. 648) “o Poder Judiciário, nas últimas duas décadas, tem abdicado de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora e, em vários momentos, tem aderido ao populismo punitivo”.

A Lei das Cautelares (12.403/2011), ingressou no ordenamento jurídico com o desejo e a esperança de diminuir o índice de prisões provisórias, tendo em vista que ela traz em seu corpo, inúmeras medidas alternativas à pena de prisão, o que ajudaria, e muito, a desafogar as prisões brasileiras, visto que, quase 30% do sistema prisional é composto por presos provisórios.

Além disso, no ano de 2014, ao realizar uma pesquisa com réus que estiveram presos provisoriamente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) chegou a seguinte conclusão:

O sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país, considerando que em "37,2% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos provisoriamente não houve condenação à prisão ao final do processo." Em números absolutos, isso significa um total de cerca de 90 mil homens e mulheres encarcerados em casos que devem ser absolvidos ou ter penas alternativas aplicadas ao final do processo sendo assim, não faz

o menor sentido prender uma pessoa que não vai condenada a prisão ao final do processo (CNJ, 2020, p. 8-9).

Dessa forma, fica evidenciada a importância das medidas cautelares diversas da prisão em determinados casos, pois não faz o menor sentido um indivíduo responder um processo preso e “ficar livre” quando for efetivamente condenado.

Outra importante mudança trazida pela lei 12.403/2011 foi em relação a audiência de custódia que, muito embora já houvesse a previsão do encaminhamento do auto de prisão em flagrante para o juiz analisar, em caráter imediato, se havia ou não necessidade de manter a prisão, na prática, essa análise não ocorria de forma imediata e o indivíduo ficava semanas ou até mesmo meses preso até ter o primeiro contato com o juiz competente.

O instituto da audiência de custódia permitiu que os presos tivessem a oportunidade de serem ouvidos nessas 24 horas iniciais da prisão e reportar algum tipo de violência ou maus tratos, que eventualmente poderia ter sofrido por parte da autoridade policial. Além disso, foi importante para diminuir os indices de prisões ilegais e encarceramentos provisórios desnecessários. Outro ponto importante diz respeito a adequação do Brasil as normas do Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, pois o referido tratado já previa em seu art. 7º que “toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outras Medidas Cautelares Diversas da Prisão 11 autoridades autorizadas pela lei a exercer funções judiciais”, ou seja, o instituto da audiência de custódia veio para instrumentalizar essa disposição que já era prevista no Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse sentido, é inegável a importância da realização da audiência de custódia para reconhecer e relaxar prisões ilegais, conceder a liberdade provisória nos casos que a prisão tenha sido legal, mas sua manutenção não é necessária e para substituir, quando cabível, a pena de prisão pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Tendo em vista o colapso do atual cenário de superlotação prisional, e levando em consideração que a prisão deve ser uma medida excepcional, é de suma importância que os magistrados, diante do caso concreto, sempre que possível, ajam como um filtro de retenção carcerária, utilizando-se das medidas substitutivas da prisão, em vez de se deixar guiar por uma corrente populista e punitivista, prendendo na primeira oportunidade. Ser um filtro constitucional para garantia dos direitos e liberdades dos acusados é um passo importante no controle da superlotação carcerária.

As medidas cautelares diversas da prisão são medidas que visam a garantia do processo penal sem que para isso seja necessário decretar prisão cautelar, elas restringem alguns direitos,

mas não a liberdade do agente. Essas medidas estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre elas estão a necessidade de comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a certos lugares, bem como proibição de se ausentar da comarca ou até mesmo monitoramento eletrônico, esses são só alguns exemplos da gama de medidas que podem substituir, inicialmente, a prisão.

As medidas cautelares diversas da prisão são importantes porque quando aplicadas, diminuem o índice de encarceramento, conseqüentemente diminuindo a superlotação prisional. Além disso, “ao evitar que a pessoa que ainda não foi julgada entre no sistema penitenciário, evita-se também que ela possa estar em contato com pessoas já condenadas ou com alguma organização criminosa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Assim, as medidas cautelares servem para adequar a necessidade e proporcionalidade do uso da prisão e evitar o fortalecimento do crime organizado. Em alguns estados, entre 80% e 90% das pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão não voltam a ser presas por novos crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nesse sentido, quando se evita encarceramentos desnecessários, evita-se também o desenvolvimento do hiperencarceramento, os danos físicos e psicológicos proveniente do ambiente deletério que é o cárcere, bem como o gasto do poder público com a manutenção de mais um preso, que não é, diga-se de passagem, nenhum pouco barato.

#### 4.3.1 Origem e importância do ativismo judicial no estado democrático de direito

Historicamente o Ativismo Judicial é um termo que surge pela primeira vez em um artigo denominado de *The Supreme Court: 1947*, que foi publicado pelo historiador Arthur Schlesinger Jr em uma revista norte-americana no ano de 1947. No artigo o historiador basicamente classificava os juízes da suprema corte americana em “juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres; juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade; juízes campeões da autorrestricção, e juízes representantes do equilíbrio de forças, colocando o ativismo exatamente como oposto da autorrestricção judicial” (Viaro, 2017, p. 237). Desde a sua primeira aparição, o ativismo judicial se popularizou e virou tema central nos debates sobre a atuação da Suprema Corte Norte Americana, e a partir daí o ativismo judicial passou a ser um termo que faz referência a juízes e cortes que têm um entendimento mais progressista em relação aos direitos fundamentais.

Importante fazer uma breve diferenciação entre ativismo judicial e judicialização, pois em que pese serem primos e guardarem relação um com o outro, não são a mesma coisa, pois enquanto a Judicialização é um fato, o Ativismo Judicial é uma atitude (Barroso, 2012).

A Judicialização é o nome que se dá ao fenômeno de levar questões de grande repercussão ou complexidade social para serem resolvidas pelo Poder Judiciário, e o Poder Judiciário ao ser provocado para resolver essas questões, não tem alternativa a não ser decidir, visto que sua função primária é a resolução de conflitos com base nas leis que regem o ordenamento jurídico pátrio. Portanto com base no art. 5º, XXXV, da CF que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), quando um indivíduo leva uma demanda ao judiciário, este não pode ficar inerte, tendo o dever de dar uma resposta concreta ao pedido que foi levado à sua apreciação, restando caracterizado o fenômeno da Judicialização.

Por outro lado, tem-se o Ativismo Judicial, que apesar de decorrer do fenômeno da judicialização de demandas, se configura como uma atitude mais proativa do Poder Judiciário interpretar a Constituição, fazendo com que o sentido de uma norma constitucional seja expandida e tenha um maior alcance. Conforme explica Barroso (2012, p. 25-26), “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. Ainda nas palavras do Ministro Barroso, essa postura proativa do Poder Judiciário pode se manifestar de diversas formas:

- (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário;
- (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição;
- (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2012, p. 26).

Um grande exemplo de ativismo judicial foi o reconhecimento das uniões homoafetivas, pois embora a relação entre pessoas do mesmo gênero fosse uma realidade concreta, em que elas construíam toda uma vida juntas, adquiriam patrimônio, formavam família, a lei era omissa e não a reconhecia como tal, fazendo com que todos os direitos relativos a partilha de bens, herança, pensão e etc, fossem perdidos por não haver o reconhecimento formal da união entre pessoas do mesmo gênero.

Felizmente essa realidade mudou quando o Plenário do STF, em decisão histórica, equiparou as relações entre pessoas do mesmo gênero às uniões estáveis entre homens e mulheres, interpretando e validando o direito constitucional de igualdade, proteção à família e não discriminação, ao reconhecendo a união homoafetiva como unidade familiar.

Nesse sentido, o Ativismo Judicial é de suma importância frente a inércia e omissão dos outros poderes, não se trata de uma questão de usurpação de competência, pois por mais avançada que seja uma lei, ela nunca vai conseguir abarcar todas as situações advindas de uma sociedade dinâmica, e mesmo que conseguisse, o tempo de espera que se leva para uma lei ser criada, faria com que o direito daquele indivíduo fosse perdido. Sendo assim, para ter seus direitos resguardados, os indivíduos preferem judicializar suas questões, e o Judiciário ao ser provocado, não pode se esquivar da sua função de decidir no caso concreto.

Não obstante, o Ativismo Judicial também tem seus críticos ferrenhos, que veem esse fenômeno como uma afronta ao princípio da separação dos poderes. Aduzem os críticos que apenas o Poder Legislativo possui competência para legislar, no entanto, com essa postura proativa, os juízes e tribunais acabam legislando em alguns casos, fazendo com que o Judiciário tenha um superpoder em relação aos outros Poderes, o que poderia gerar um desequilíbrio entre eles, colocando em xeque a democracia.

Diante disso, nasce uma corrente contrária ao Ativismo Judicial, que é a corrente da autocontenção, os apoiadores dessa tese entendem que o Poder Judiciário deveria reduzir seu protagonismo e interferência em questões que competem aos outros poderes, e como forma de conter esse ativismo, deveria usar critérios mais rígidos nas decisões para que elas não interferissem na esfera dos outros poderes principalmente no que diz respeito a questões políticas, devendo os juízes e tribunais ficarem restritos a decidirem nos limites do núcleo fundamental dos direitos fundamentais, ou seja, o Poder Judiciário deveria apenas tutelar, disciplinar e decidir direitos nos limites do mínimo existencial.

É certo que tudo tem seus pesos e medidas, no entanto, conforme bem expõe Pereira

**Independentemente de o Ativismo Judicial ser considerado e/ou visto como um fenômeno “bom ou ruim”, o fato é que Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes de diversos países, em determinados períodos históricos, foram grandes protagonistas de decisões envolvendo questões de amplo significado político implementação de políticas ou escolhas morais em temas polêmicos na sociedade (Pereira, 2022, p. 6, grifo nosso).**

Sendo assim, inegável que, dentro da perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o equilíbrio entre os poderes é essencial, no entanto, um Judiciário atuante é de suma importância para assegurar a manutenção dos direitos e garantias fundamentais frente a inércia do poder público e das casas legislativas, principalmente em relação as minorias que clamam por uma atuação proativa do Poder Judiciário brasileiro na defesa de seus direitos.

#### 4.3.2 A importância da decisão do Supremo Tribunal Federal frente a ADPF 347

É comum se ouvir falar, principalmente quando sai na mídia a notícia de algum crime relevante, que o Brasil é o país da impunidade, no entanto, não é preciso ir muito afundo na análise dos dados trazidos, para se verificar que o Brasil passa longe de ser o país da impunidade, em realidade contrária ao que é divulgado pelo sensacionalismo midiático, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo. Acontece que, como diria Carvalho (2021, p. 648), “ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas não demandariam o uso da prisão”.

Dessa forma, diante de todo quadro sistêmico de superlotação carcerária e do colapso estrutural das penitenciárias brasileiras, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF foi um importante avanço na defesa e garantias dos direitos fundamentais dos encarcerados. Ao reconhecer as prisões brasileiras como um constante estado de coisas inconstitucional, a Suprema Corte brasileira reconhece o cárcere como um ambiente violador de direitos fundamentais, totalmente incompatível com os valores, fundamentos e princípios da Constituição Federal.

Na prática, esse quadro inconstitucionalidade já era visivelmente reconhecido pela maioria das pessoas, advogados, juízes, promotores e qualquer pessoa que entrasse no cárcere ou lesse qualquer matéria sobre a situação das prisões no Brasil, no entanto, esse reconhecimento pela Suprema Corte é uma validação formal e de grande destaque, que obriga o Estado a ter uma postura mais enérgica frente a esse cenário de violação.

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. (STF, 2015, p. 3).

Embora a decisão que reconheceu o ECI do sistema prisional brasileiro possa ser alvo de críticas, conforme explica Guimarães (2017, p. 100), “o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional pode acarretar críticas referentes à atuação da jurisdição constitucional em matérias que seriam comumente decididas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo” a atuação proativa do Supremo foi *deveras* importante, onde se buscou obter o máximo de eficiência e aplicabilidade dos preceitos fundamentais.

Ademais, é no mínimo incongruente, para não dizer absurdo, a população carcerária ter esperar a boa vontade do legislativo e executivo suprirem suas omissões e apresentarem uma postura diligente frente a essas violações, enquanto os reclusos não tem seus direitos mais básicos assistidos. Conforme muito bem expressa Nascimento (2010, p. 9), “o STF vem cumprindo o seu papel conforme dita a constituição, pelo menos em tese. E porquanto, parece que cumpre o ofício de dar uma resposta a sociedade quando provocado”.

Por conseguinte, tendo em vista o dramático quadro de violações sistêmicas, o STF determina, dentre muitas coisas, que os juízes e tribunais

- a) lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão
- c) considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; (STF, 2015, p. 9-10).

Já em relação ao Estado, a Corte determina que

- a) à União libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.
- b) seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

c) o plano preveja os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; (STF, 2015, p. 10-11).

Importante lembrar que a decisão também determina que a própria Corte “monitore a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça” (STF, 2015, p. 12).

Essas foram apenas algumas das medidas determinadas pelo Tribunal, essas medidas são de suma importância para conferir segurança e credibilidade aos juízes das varas de execução penal, além dos advogados, servindo de norte para àqueles que lidam diariamente com o caos do sistema penitenciário brasileiro, e claro, por último, mas não menos importante, para resguardar e promover os direitos e garantias de toda a comunidade carcerária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que se as instituições prisionais estivessem em consonância com objetivos para os quais foram feitas, elas desempenhariam devidamente seu papel ressocializador na sociedade, no entanto, a atual conjuntura do sistema penitenciário demonstra que as prisões foram feitas para punir e não tem a menor preocupação em recuperar os detentos que lá se encontram. Conforme muito bem dito por Varella (2017), “os espaços de poder são lugares abstratos que não ficam vazios em momento nenhum” então a partir do momento que o Estado deixa de ocupar um espaço de poder dentro do sistema prisional, esse espaço vai ser ocupado pelas facções e criminosos contumazes.

O cárcere é o retrato do esquecimento do poder público, lugar onde se falta o mínimo existencial, mas sobra violência, maus tratos e abandono, abandono do Estado em proporcionar acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O hiperencarceramento como política de segurança pública tem tornado as prisões cada vez mais superlotadas, onde sobra comida estragada, doenças e temperaturas insuportáveis, falta espaço, água e itens de higiene básica.

As políticas assistências e integrativas quase inexistem, fomentando o desenvolvimento de um comportamento deletério por parte dos presidiários e fazendo com que os níveis de reincidência cresçam cada vez mais, o que só externaliza a falta de preocupação com os egressos do sistema carcerário.

Fala-se muito no ideal da ressocialização, mas a palavra certa deveria ser adaptação, o preso vai se adaptar àquilo que o sistema oferece, e não precisa ser um grande estudioso para constatar que o ambiente carcerário, definitivamente, não oferece nem o básico, quanto mais o necessário para que se alcance a tão sonhada ressocialização. As graves deficiências das prisões demonstram que essas instituições se encontram em crise e essa crise reflete diretamente nos direitos e garantias dos encarcerados.

Sendo assim, o presente trabalho se preocupou em evidenciar da forma mais clara possível a realidade prisional brasileira, realidade essa que persiste e se fortalece ao longo dos anos. O cárcere, que deveria, em tese, ser um ambiente ressocializar, de transformação e recuperação, torna-se um verdadeiro inferno dantesco para àqueles que vivenciam essa realidade. E como exposto no presente trabalho, essa realidade é vivenciada, em sua maioria, por pessoas pretas ou pardas, de baixo estrato social e com pouca escolaridade, deixando transparecer a predileção do punitivismo penal e o racismo estrutural como panorama do sistema prisional brasileiro.

Apesar de ser essa a atual e constante realidade enfrentada pelos presos das penitenciárias brasileiras, não deveria ser, pois a lei que trata sobre a execução da pena no Brasil idealiza algo totalmente diferente. Em total contraste à realidade experimentada pelos detentos brasileiros, a Lei de Execução Penal propõe que a execução da pena seja realizada em condições harmônicas de integração social e que os estabelecimentos prisionais sejam limpos e arejados.

Além disso, aponta que é dever do Estado fornecer vários tipos de assistência ao preso, como por exemplo, assistência material, estudantil e à saúde. No entanto, essas assistências são praticamente mínimas ou inexistentes. Com isso, verifica-se que, apesar das falhas do sistema, se a Lei de Execução Penal fosse cumprida, pelo menos no que concerne ao respeito à dignidade do preso, com a promoção de assistências e um ambiente limpo, já seria um grande avanço na execução da pena no Brasil.

No entanto, a LEP não vem sendo respeitada pelos entes e entidades da administração brasileira há anos, e não só ela, como também a própria Constituição Federal vem sendo violada, culminando, diante desse quadro de violações, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional por parte do Supremo, vem como um respiro, com o que parece ser uma luz no fim do túnel, muito embora essa realidade já fosse reconhecida pelos agentes que a vivenciam na prática (presos, advogados, juízes da execução penal), o reconhecimento formal pela Suprema Corte brasileira foi um importante passo para tentar frear e reverter esse cenário. Ademais, para além do reconhecimento das ilegalidades e abusos no sistema carcerário, o STF também deu claras coordenadas e comandos positivos para o efetivo enfrentamento e solução do problema.

Dentre os comandos apontados, o Supremo divide em basicamente duas categorias, aqueles direcionados para os juízes e tribunais e os direcionados para o poder público. Em relação àqueles está a efetiva realização das audiências de custódia, substituição da prisão pelas penas alternativas, bem como expor de forma expressa e bem fundamentada os motivos que levaram a manutenção da prisão provisória, visto que esses institutos são instrumentos eficazes na contenção do hiperencarceramento.

Já o poder público ficou incumbido de liberar verbas do Fundo Penitenciário Nacional para que os estados possam realizar as manutenções necessárias e executar as estratégias necessárias para melhoria dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, foi determinado a elaboração de um plano, por parte do Governo Federal, indicando quais serão as medidas tomadas para superar a crise penitenciária. Nesse sentido, o

próprio Supremo ficou responsável pela monitoração e implementação desse plano, que deverá ocorrer em todas as esferas da federação.

A prisão é uma instituição secular que está enraizada de forma substancial nas estruturas brasileiras, sendo assim, é evidente que essa mudança tende a acontecer de forma gradativa, até que a realidade seja totalmente modificada. No entanto, a problematização e o reconhecimento das situações de abusos e ilegalidades que a população carcerária é constantemente submetida é o primeiro passo para uma eficaz mudança nas bases e estruturas prisionais.

Diante disso, conclui-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal atuaram como importantes personagens do jogo constitucional, e que o ativismo judicial da Corte teve um papel importantíssimo no que diz respeito a manutenção das garantias e direitos fundamentais. A decisão do supremo exalta a liberdade, ao passo que instrumentaliza as garantias constitucionais e processuais, ela foi fundamental para trazer à tona uma realidade invisível para o poder público, além de enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana, que é, muitas vezes, esquecido no cárcere.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio Janeiro: Revan, 2012.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BATISTA, M. de A.; ARAÚJO, J. L. de; NASCIMENTO, E. G. C. do. Assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade provisória: análise da efetividade do plano nacional de saúde do sistema penitenciário. **Arq. Cienc. Saúde UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 1, p. 71-80, maio/ago. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/sabri/Downloads/1721-Texto%20do%20Artigo-3286-1-10-20160627.pdf>. Acesso em: 5. set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 6. out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BOTELHO, Vinícius. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica**. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,mil%20mensais%20aos%20c ofres%20brasileiros>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/sabri/Downloads/Apresentac%CC%A7a%CC%83o%20Diagnostico%20MSP.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, n. 50, 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28. ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3. set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Data de acesso: 15. set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 25. set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26. set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9882 de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Diário da União, Brasília, DF, 3 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em 7. out. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/sabri/Downloads/1721-Texto%20do%20Artigo-3286-1-10-20160627.pdf>. Acesso em: 8 set. 2023.

CNJ. **Recomendação nº 62** de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso: 15. set. 2023.

CNJ. **Calculando Custos Prisionais: Parorama Nacional e Avanços Necessários.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 15. set. 2023.

CNJ. **O sistema prisional brasileiro fora da constituição - 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347.** 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em 26. set. 2023.

CNJ. **Guia de formação em alternativas penais III: Medidas cautelares diversas da prisão.** 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia-de-formacao-em-alternativas-penais-III-medidas-cautelares-diversas-da-prisao\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia-de-formacao-em-alternativas-penais-III-medidas-cautelares-diversas-da-prisao_eletronico.pdf). Acesso em 28. set. 2023.

COLOMBIA. **Sentencia de Unificación (SU) 559.** 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 24. set. 2023.

COLOMBIA. **Sentença T-153.** 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em 24. set. 2023.

COLOMBIA. **Sentença T-025.** 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 24. set. 2023.

DANTAS, Larissa Barbosa. **A importância do Trabalho Prisional: Uma possível solução para a auto-sustentabilidade do sistema penitenciário.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito - Universidade Federal do Ceará. Ceará. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29505/1/2008\\_tcc\\_lbdantas.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29505/1/2008_tcc_lbdantas.pdf). Acesso em: 15. set. 2023.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Alternativas penais: medidas cautelares diversas da prisão.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-alternativas-penais-medidas-cautelares.pdf>. Acesso em: 27. set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 8. set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo de Execução e Direito de Defesa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 15 n. 59 jul./ set. 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181144/000366091.pdf?sequence=3>. Acesso em: 28. ago. 2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/sabri/Downloads/3.O%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/sabri/Downloads/3.O%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20(1).pdf). Acesso em: 7. out. 2023.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de Execuções Penais**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 10. set. 2023.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: A lei de Talião no contexto bíblico. **Fides Reformata**, São Paulo, XXI, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: [https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user\\_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf](https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf). Acesso em: 27. ago. 2023.

MESSA, Ana F.; CARNEIRO, José Reinaldo G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. São Paulo: Atlas, 1997.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Execução Penal e falência do sistema carcerário**. IBCCRIM. 1999. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/3519/>. Acesso em: 14 set. 2023.

NASCIMENTO, Juliana Azevedo do. Ativismo Judicial e a efetividade das normas constitucionais. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p. 1-25, jan/jul. 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/juliananascimento.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/juliananascimento.pdf). Acesso em: 5. out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA: **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em 26. set. 2023.

PENELLO, Líbero. **O Estado de Coisas Inconstitucional - Um novo conceito**. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>. Acesso em 25. ago. 2023.

PEREIRA, Geniffer de Lima. **Ativismo Judicial**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito - Universidade São Judas Tadeu. São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27410/1/TCII%20-%20Artigo%20Cientifico%20Ativismo%20Judicial%20-%20Geniffer%20de%20Lima%20Pereira%20.pdf>. Acesso em: 6. out. 2023.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 57, p. 297-320, jul./dez. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/sabri/Downloads/134-Texto%20do%20Artigo-249-1-10-20120525.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

RAMOS, Karol Wotjtyla da Silva. **Aumento da População Carcerária no Brasil e Aplicabilidade do Princípio da Dignidade Humana**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28248/1/KWSR%20080721.pdf>. Acesso em: 20. set. 2023.

ROUSSEAU, J-J. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20/02/2018, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20. set. 2023.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**, Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015, Brasília,

DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 25. set. 2023.

STJ- Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 588538-SP**, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Sebastião Reis Junior. Julgado em 01 de setembro de 2020, Brasília, DF. Disponível em: [file:///C:/Users/08757671419/Downloads/STJ\\_HC\\_588538\\_741d6.pdf](file:///C:/Users/08757671419/Downloads/STJ_HC_588538_741d6.pdf). Acesso em: 4. out. 2023.

STRACHICINI, Douglas Lingardi. Finalidades da pena sob a perspectiva sistêmica: níveis de eficiência e possibilidade de evolução. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, Rondônia, v. 5, n. 1, p. 141- 157, jan-dez/2021. Disponível em: <https://esmpronet.mpro.mp.br/revistas/5/Artigo%2015a.pdf>. Acesso em: 27. ago. 2023.

VALOIS. Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=636676094064686945>. Acesso em: 5. out. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Drauzio fala sobre a situação carcerária do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bdH10jNTaI&t=149s>. Data de acesso: 6. out. 2023.